

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA SOCIAL – PPGMS

ARINE CAÇADOR MARTINS

**A MEMÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DA
INTERSECCIONALIDADE**

Rio de Janeiro

2020

ARINE CAÇADOR MARTINS

**A MEMÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DA
INTERSECCIONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Memória Social.

Área de Concentração: Estudos Interdisciplinares em Memória Social

Linha de Pesquisa: Memória, Subjetividade e Criação.

Orientadora: Prof. Dra. Lobelia da Silva Faceira

Rio de Janeiro

2020

Catálogo informatizado pelo(a) autor(a)

M379 Martins, Arine Caçador
A memória do encarceramento feminino a partir da interseccionalidade / Arine Caçador Martins. -- Rio de Janeiro, 2020.
91

Orientador: Lobelia da Silva Faceira.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, 2020.

1. Memória. 2. Prisão. 3. Racismo estrutural. 4. Criminologia Feminista. 5. Interseccionalidade. I. Faceira, Lobelia da Silva, orient. II. Título.

ARINE CAÇADOR MARTINS

**A MEMÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DA
INTERSECCIONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Memória Social.

Área de Concentração: Estudos Interdisciplinares em Memória Social

Linha de Pesquisa: Memória, Subjetividade e Criação.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Lobelia da Silva Faceira (Orientadora)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. Francisco Ramos de Farias
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. José Paulo de Moraes Souza
Escola de Gestão Penitenciária
Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ)

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020.

AGRADECIMENTOS

A minha querida Vozoca, por acreditar em mim sempre.

Ao meu pai, José Ari, por ser sustentação, incentivo, amor e carinho.

Aos meus irmãos, João Gabriel, Públio, e a minha madrasta, Maria Joseane, por me motivarem a contribuir para a desconstrução do racismo estrutural que ainda viceja em nosso mundo.

Ao meu querido Tio Guto, Dindinha Rosânia e prima Bárbara, pela parceria essencial durante a finalização desse trabalho.

Às amigas Pâmela, Paula, Mari e Eliene, que me inspiram, cotidianamente, por serem “demais” em um mundo que espera “menos” - muito menos! - de uma mulher.

À minha orientadora, pelas intervenções norteadoras e por toda compreensão, apoio e ternura, quando as forças me faltaram.

A todos os professores, servidores e colegas do PPGMS/UNRIO, especialmente aos Professores Francisco, Moraes e Ricardo, bem como à Professora Lilia, da Escola de Serviço Social da UFRJ, pelos aprendizados, trocas e acolhimento.

Aos colegas da Política de Prevenção Social à Criminalidade de Minas Gerais, do ISER, da Frente pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro e do Justiça Presente, pelas experiências e inquietações que me despertaram o engajamento necessário a essa jornada.

Aos encontros especiais e vivências que o Norte me proporcionou.

A verdadeira abolição é uma luta das mulheres. (Juliana Borges)

RESUMO

Esta pesquisa possui como objetivo analisar o encarceramento feminino, a partir dos marcadores sociais de gênero, raça e classe, bem como contribuir com o desenvolvimento de uma epistemologia feminista capaz de responder à realidade das mulheres que vem sendo aprisionadas em números cada vez maiores no país. A Memória Social é utilizada como chave de leitura para contextualizar a prisão enquanto instituição, bem como articular as concepções teóricas sobre racismo estrutural, criminologia feminista e interseccionalidade, desenvolvidas neste trabalho para a compreensão da forma como o sistema punitivo opera sobre as mulheres na atualidade. A sobrerrepresentação das pessoas negras no sistema prisional traz a necessidade de se discutir o tema dando a devida centralidade para o racismo como elemento estruturador do sistema punitivo. Trazendo o foco para as mulheres encarceradas, os efeitos do racismo estrutural se repetem e apresentam especificidades em função do gênero, sendo as mulheres negras alvos preferenciais em relação a totalidade da população feminina no país. A análise interseccional permite capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, demonstrando a forma pela qual os sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas entre mulheres, raças, etnias, classes, dentre outros. Esta ferramenta de análise é essencial para a compreensão das vulnerabilidades combinadas que atingem as mulheres negras, originárias das classes sociais mais pobres, que caracterizam o perfil do público feminino encarcerado no país. Por fim, a interseccionalidade, articulada aos estudos decoloniais, é utilizada para indicar o viés necessário ao desenvolvimento de uma episteme criminológica eminentemente feminista.

Palavras-chave: Memória. Prisão. Racismo Estrutural. Criminologia Feminista. Interseccionalidade.

ABSTRACT

This research aims to analyze female incarceration, based on the social markers of gender, race and class, as well as to contribute to the development of a feminist epistemology capable of responding to the reality of women who are being imprisoned in increasing numbers in the country. The Social Memory is used as a key to read and contextualize the prison as an institution, as well as to articulate the theoretical conceptions about structural racism, feminist criminology and intersectionality, which were used in this work to better understand how the punitive system operates upon women today. The overrepresentation of black people in the prison system brings about the need to discuss the issue, by giving due importance to racism as a structuring element of the punitive system. The focus on incarcerated women sheds lights on the effects of structural racism, which is naturalized and has gender specificities, since black women are especially vulnerable as a preferred target if compared with the entire female population in the country. The intersectional analysis allows to capture the structural and dynamic consequences of the interaction between two or more axes of subordination, revealing the way in which discriminatory systems create basic inequalities among women, races, ethnicities, classes, and others. This analytical tool is essential to understand the combined vulnerabilities that affect black women from the poorest social classes, which characterize the profile of the female public incarcerated in the country. Finally, intersectionality, linked to decolonial studies, is used to indicate the necessary point of view for the development of an eminently feminist criminological episteme.

Keywords: Memory. Prison. Structural Racism. Feminist Criminology. Intersectionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CEAPA	Central de Acompanhamento de Alternativas Penais
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPIs	Comissões Parlamentares de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPR	Institute for crime & Justice and Policy Research
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISER	Instituto de Estudos da Religião
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRESP	Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional
SI/MS	Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRISÃO E MEMÓRIA: UMA BREVE HISTORICIDADE DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL	17
2.1 MEMÓRIA DAS PRISÕES NO OCIDENTE	19
2.2 MEMÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL	23
2.3 NECROPOLÍTICA E RACISMO	37
2.4 RACISMO ESTRUTURAL E PRISÕES	43
3 ENCARCERAMENTO FEMININO E INTERSECCIONALIDADE.....	48
3.1 A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO	48
3.2 SELETIVIDADE PENAL E INTERSECCIONALIDADE	51
3.3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA: ROMPIMENTOS EPISTEMOLÓGICOS À LUZ DA MEMÓRIA SOCIAL	60
3.3.1 Criminologia Medieval.....	63
3.3.2 Criminologia Moderna e a desconstrução das teorias biologizantes	65
3.3.3 Criminologia Crítica	69
3.3.4 Criminologia Latino-americana.....	72
3.3.5 A crítica a partir do gênero, raça e classe: em direção a uma Criminologia Feminista	75
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino atinge, sobretudo, mulheres negras, pobres, jovens, com baixa escolaridade, mães e chefes de família. Diante disso, torna-se importante questionar em que medida, e de que forma, alguns marcadores sociais como o gênero, a raça e a classe contribuem para uma maior exposição de determinados grupos sociais ao sistema punitivo.

Alguns fatores confluíram para o amadurecimento do tema em estudo, dentre os quais destaco a experiência na Política de Prevenção à Criminalidade do Governo de Minas Gerais¹ em um equipamento público onde se desenvolve o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp e a Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – CEAPA. Tal experiência, vivenciada entre os anos 2008 e 2015, me proporcionou conhecimento da realidade prisional e contato com os contextos individuais e sociais vivenciados pelas pessoas encarceradas, egressas do sistema e pessoas em cumprimento de alternativa penal.

Também não posso deixar de citar a atuação como pesquisadora, entre 2016 a 2019, no Instituto de Estudos da Religião (ISER)², organização da sociedade civil, criada em 1970, no Rio de Janeiro, comprometida com a democracia e os direitos humanos; bem como a experiência como membra da Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro³, movimento social que articula redes, associações, organizações e coletivos, bem como familiares e sobreviventes do cárcere, que lutam pelo desencarceramento.

Outrossim, a participação em movimentos sociais, conselhos e organizações da sociedade civil, ao longo dos anos de atuação profissional, possibilitou-me uma releitura crítica do Direito Penal e da realidade prisional brasileira. Tais atuações abriram um novo paradigma para pensar a questão criminal, a partir do qual o racismo estrutural é tido como questão central para os estudos e não apenas como mais um fator de análise dentre outros.

¹ Portfólio da Política de Prevenção à Criminalidade de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.ijuci.org.br/wp-content/uploads/2016/11/portfolio-prevencao.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

² De 2016 até início de 2019, atuei no ISER (<http://iser.org.br/linha-do-tempo/>), em projetos na área de justiça criminal, como a revista “Imparcialidade ou Cegueira. Um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais” (https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia_Comunicacoes-ISER.pdf) e o documentário Presos Provisórios (<https://www.youtube.com/watch?v=a7G5tSH6COQ&feature=youtu.be>). Acesso em 21 de agosto de 2020.

³ Vide https://www.facebook.com/pg/frentepelodesencarceramento/about/?ref=page_internal. Acesso em 21 de agosto de 2020.

É justamente a concepção estrutural do racismo que justifica, em boa medida, a abordagem adotada neste trabalho. Parte-se do entendimento de que o racismo está arregimentado na estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, de maneira que, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção dele. (ALMEIDA, 2018, p. 40).

A partir desse novo olhar, o fato de que 62% da população prisional feminina, no Brasil, é composta por mulheres negras (BRASIL, 2018, p. 41), deixou de ser mais um dado dentro do universo de análises possíveis a respeito do tema. Embora as pesquisas, regra geral, tratem a seletividade racial da população carcerária feminina sem a devida centralidade, teorias e epistemes historicamente excluídas, há tempos apontam a necessidade de se pensar o racismo como elemento estruturador do sistema penal.

Em seguida, de 2019 até a presente data, a experiência no Programa Justiça Presente⁴, em Rondônia - fruto de uma parceria entre Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – trouxe proximidade com as normativas específicas para pessoas em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional, bem como ampliou meus conhecimentos em políticas de cidadania para esse grupo.

A formação proporcionada pelo mestrado em Memória Social, sobretudo, foi a principal contribuição para conformar o objetivo geral do presente trabalho, qual seja, analisar a memória do encarceramento feminino, a partir da interseccionalidade, utilizando os marcadores sociais de gênero, raça e classe para compreensão do racismo e da seletividade estruturantes nas engrenagens do sistema punitivo, bem como contribuir com o desenvolvimento de uma criminologia feminista capaz de responder à realidade das mulheres em situação de prisão no país.

Adentrando nos objetivos específicos desta pesquisa, destacamos os seguintes: 1. Analisar a forma como o sistema punitivo opera nas sociedades, tendo como ponto de partida um breve resgate da memória das prisões no ocidente e no Brasil. 2. Demonstrar a existência do racismo estrutural como questão central e ontológica para a compreensão do sistema punitivo e da necropolítica vigente. 3. Discorrer acerca da seletividade penal imposta às

⁴ O Programa Justiça Presente tem como o objetivo enfrentar os desafios estruturais do sistema prisional e do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas do Brasil, através de implementação de políticas diversas para pessoas em alternativa penal, monitoradas, encarceradas, egressas do sistema prisional e adolescentes em conflito com a lei. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em 19 de agosto de 2020.

mulheres encarceradas, a partir do conceito de interseccionalidade. 3. Analisar, à luz da Memória Social, os rompimentos epistemológicos ocorridos ao longo da história, em direção a construção de uma criminologia feminista interseccional.

Muitas pesquisadoras e representantes do feminismo negro, inspiradas em grandes nomes da intelectualidade feminista como Lélia Gonzales, Jurema Verneck, Djmila Ribeiro, Carla Akotirene, Juliana Borges, dentre outras, vêm produzindo vasto conteúdo acerca da interseccionalidade com maestria e “lugares de fala”⁵ inquestionáveis. A contribuição que o presente estudo pretende dar à temática é utilizar a interseccionalidade articulada à Memória Social para ampliar os conhecimentos acerca do perfil das mulheres encarceradas e para a construção de novos horizontes epistemológicos em direção a uma criminologia feminista.

Para desenvolver esta questão, estruturamos a pesquisa em duas seções centrais, que correspondem aos itens 2 e 3 do sumário, quais sejam: 2. *Prisão e Memória: uma breve historicidade da instituição prisional* e 3. *Encarceramento feminino e interseccionalidade*. A primeira seção foi subdividida em quatro subseções: 2.1 *Memória das prisões no ocidente*; 2.2 *Memória das prisões no Brasil*; 2.3 *Necropolítica e Racismo*; e 2.4 *Racismo Estrutural e Prisões*. A segunda seção, subdividimos em três subseções: 3.1 *A expansão do encarceramento feminino*; 3.2 *Seletividade penal e Interseccionalidade*; e 3.3 *Criminologia feminista: rompimentos epistemológicos à luz da memória social*;

Na primeira seção - *Prisão e Memória: uma breve historicidade da instituição prisional* - nos dedicamos à contextualização da prisão, suas origens e seu papel no contexto econômico e social do ocidente e do Brasil. Analisamos a trajetória sociopolítica, o padrão de desenvolvimento econômico e a estrutura étnico-racial que entoaram o cenário do país e do ocidente ao longo dos anos. Nesse exercício, a Memória Social foi utilizada como ferramenta de interlocução teórica para a contextualização da instituição prisional na história, de maneira crítica e ao mesmo tempo aberta a novas reflexões sobre a temática.

Em seguida utilizamos para as reflexões sobre o contexto criminal do país, o conceito de necropolítica, como manifestação do biopoder empregado no cenário colonialista, sob a égide da ideia de “estado de exceção”, para o exercício do direito de matar e deixar morrer (MBEMBE, 2018, p. 16 – 17). A partir destas considerações, trabalhamos a

⁵Segundo Djamilia Ribeiro, não há uma epistemologia determinada sobre o termo “lugar de fala”. A origem do termo é imprecisa, mas acredita-se que tenha surgido a partir da tradição de discussão sobre o *feminist stand point*, em uma tradução literal, “ponto de vista feminista” que significa diversidade, teoria racial crítica e pensamento decolonial. (RIBEIRO, 2017, p. 58)

prisão como um dos mais sofisticados dispositivos de operacionalização da necropolítica e do racismo em nosso mundo contemporâneo.

Ainda na primeira seção abordamos o racismo estrutural para a compreensão do sistema punitivo. Buscamos evidenciar que a sobrerrepresentação da população negra no universo prisional do país, torna imperiosa a necessidade de discutir o tema dando a devida centralidade para o racismo na estrutura social e na política criminal vigente.

Segundo os dados do Infopen (2019, p. 4), 66,69% da população carcerária é composta por pretos e pardos. Em comparação, a representatividade desse grupo no conjunto da população é de 55,4%, de acordo com os dados apontados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Algumas características da força de trabalho por cor ou raça.⁶ (BRASIL, 2016, p. 3)

Juliana Borges, no livro “O que é encarceramento em massa? (2018, p. 39) afirma que, por ser estrutural, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Porém, o sistema criminal ganha contornos mais profundos neste processo: “mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo esta opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação”, de maneira que “o debate sobre Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país”.

A segunda seção - *Encarceramento feminino e interseccionalidade* - trouxe o foco das análises para a população prisional feminina, apresentando dados acerca do seu perfil e do aumento expressivo do encarceramento feminino nos últimos anos. Nesse exercício, foi necessário demonstrar que as mulheres não são igualmente vulneráveis na nossa sociedade, daí a importância de se analisar a categoria gênero de maneira interseccional às outras. Como alerta Ângela Davis (2016), não se pode pensar em gênero sem pensar em raça e classe conjuntamente. Por essa razão, trouxemos o conceito de interseccionalidade para as reflexões, no terceiro capítulo.

Segundo CRENSHAW (2002, pg. 177), a interseccionalidade “é uma conceituação sobre sistemas múltiplos de subordinação, que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas

⁶ Tanto em relação aos dados do Infopen 2019, quanto aos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a porcentagem de autodeclarados pardos foi somada com a porcentagem de autodeclarados negros, para fins de aferição da representação do conjunto de pessoas negras na população.

discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

Para Karla Akotirene (2018, p.37), “a interseccionalidade é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais”. Ela nos mostra como e quando as mulheres negras são discriminadas e estão mais vezes posicionadas na interseção entre planos de opressão, que farão delas vulneráveis à colisão das estruturas sociais e fluxos modernos. Trata-se de uma perspectiva essencial para evitar que a categoria raça seja invisibilizada, como ocorre, por exemplo, com o discurso sobre o tráfico de mulheres, absorvido pelo de gênero em detrimento da questão racial e social, que sabemos estar especialmente vinculadas. (AKOTIRENE, 2018, p.37)

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores das avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. Trata-se, assim, de uma ferramenta essencial para as análises da expressão do racismo estrutural no universo prisional feminino, que possibilita qualificar a compreensão das especificidades das mulheres negras, originárias das classes sociais mais pobres que caracterizam o perfil do público feminino encarcerado. (AKOTIRENE, 2018, p. 47).

Afirmamos, ainda, que a interseccionalidade, enquanto episteme, traduz-se como instrumento para desconstrução do racismo estrutural, uma vez que torna visível, em termos científicos, o quanto a mulher, negra e periférica encontra-se vulnerável na estrutura social, sendo uma evidente expressão dessa vulnerabilidade o fato de serem enquadradas pelo sistema punitivo como o seu público-alvo preferencial. Dessa forma, quaisquer análises e medidas que tenham por propósito incidir sobre o contexto do encarceramento feminino precisam partir deste arcabouço conceitual.

Ainda na segunda seção utilizamos as lentes da Memória Social para as análises dos rompimentos epistemológicos ocorridos na criminologia ao longo da história, a partir de um olhar descolonizador e crítico para o fenômeno do encarceramento feminino, indicando caminhos em direção a construção de uma Criminologia Feminista. A Memória Social é trabalhada transversalmente em todos os capítulos desta pesquisa, e suas contribuições são inúmeras, haja vista ser um campo interdisciplinar, que possibilita a construção de conhecimento sobre as relações de poder, a transmissão de culturas, valores e comportamentos dos sujeitos sociais, bem como sobre as subjetividades. Assim, ela permeará este estudo do início ao fim, favorecendo o olhar crítico e reflexivo necessário para

descortinar as estruturas do sistema penal baseadas no racismo estrutural, bem como suas particularidades relativas ao público feminino encarcerado.

Por essa razão, a Memória Social foi inserida como chave de leitura e ferramenta metodológica nesse trabalho, seja para analisar o fenômeno do encarceramento a partir do resgate introdutório, porém cuidadoso, da historicidade das prisões, seja para contribuir na compreensão dos rompimentos epistemológicos necessários para se pensar uma criminologia que reflita a realidade das mulheres encarceradas no Brasil.

Ademais, vale dizer que a proposta desta dissertação está em consonância com os estudos do Programa de Pós-Graduação em Memória Social PPGMS, do Centro de Ciências Sociais da UNIRIO. Ela se serve da mobilidade decorrente da pluralidade de definições, conceitos e métodos que caracterizam a memória para aplicar às análises sobre as prisões e encarceramento feminino propostos, considerando que as investigações sobre memórias podem colaborar para o entendimento sobre as novas configurações sociais, políticas e econômicas que tanto impactam nossas vidas. (GEIGER et al., 2016, p. 16)

No que tange à metodologia, recorreremos à estudos e pesquisas científicas e apoiemo-nos em dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indicadores do sistema penal do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN – Ministério da Justiça), com atenção às informações referentes a realidade das mulheres encarceradas.

Assim, nos dedicamos à pesquisa bibliográfica, bem como à identificação de pesquisadoras e pesquisadores que abordam a temática, em bases empíricas de dados governamentais; e em pesquisas e obras literárias sobre o assunto, em dissertações e teses do acervo do Programa de Pós-graduação em Memória Social da UNIRIO e do Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pelo fato de ser a que mais se adequa às pesquisas em ciências sociais e humanas, pois seu “objeto” de estudo é constituído por um sujeito, que por razões culturais, de classe, de idade, de religião ou qualquer outro motivo, tem um substrato comum de identidade com o investigador. (FACEIRA, 2018).

Nas palavras de Minayo (2007, p.42): “a visão de mundo de ambos está implicada em todo o processo de conhecimento, desde a concepção do objeto até o resultado do trabalho”. Mirian Goldenberg, em “A arte de pesquisar” (2004), amparada nas reflexões de Weber, aduz que os cientistas sociais, que pesquisam os significados das ações sociais de

outros indivíduos e deles próprios, são, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de suas pesquisas. E completa:

Nesta perspectiva, que se opõe à visão positivista de objetividade e de separação radical entre sujeito e objeto da pesquisa, é natural que cientistas sociais se interessem por pesquisar aquilo que valorizam. Estes cientistas buscam compreender os valores, crenças, motivações e sentimentos humanos, compreensão que só pode ocorrer se a ação é colocada dentro de um contexto de significado. (GOLDENBERG, 2004, pg. 19)

Dessa maneira, esclareço ao leitor que não figuro nesta pesquisa como uma voz invisível e anônima, mas como uma pessoa real, histórica, com desejos e interesses particulares, fatores de privilégio, por ser uma mulher branca, e trago essa bagagem para o ofício de pesquisar. Isso porque devemos evitar a posição “objetivista” que pretende ocultar as crenças e práticas culturais do pesquisador, enquanto manipula as crenças e práticas do objeto de investigação para poder expô-lo.

Como sustentação dessa posição, recorro à Sandra Harding, assim como fez Soraya Mendes, para dizer que “esta premissa corresponde ao reconhecimento de que as crenças e os comportamentos culturais das pesquisadoras feministas modelam os resultados de suas análises, da mesma forma como ocorre com os pesquisadores sexistas e androcêntricos” (HARDING, 2002, p. 23).

Na era da informação, na qual estamos imersos, multiplicam-se os estudos essencialmente focados em dados, sem sequer tangenciar as questões estruturantes dos fenômenos aos quais se pretende analisar, lançar luz ou desvendar. Os dados nunca estiveram tão acessíveis em função das novas tecnologias e da democratização do acesso à internet. Isto, contudo, não garante que as análises possam de fato ampliar a compreensão acerca de um fenômeno. É imprescindível, assim, elaborar as perguntas subterrâneas, cingir o cerne da questão-problema, a fim de tocar seu âmago.

Para tanto, é preciso partir dos fatos sociais e da vida concreta a fim de determinar a produção teórica, impor as necessidades e diretrizes de análise para a produção do conhecimento, bem como ir além das obviedades e experimentar novas lentes analíticas, novas formas, inclusive, de questionamento, razão pela qual recorreremos à *Memória Social* como ferramenta metodológica a percorrer todo o processo de reflexão e construção desta pesquisa.

É a partir desse prisma que o presente estudo pretende analisar o fenômeno do encarceramento feminino, razão pela qual concentra suas análises no perfil do público

encarcerado (Quem são essas mulheres que estão sendo aprisionadas?); na estrutura do fenômeno (Porque são essas mulheres, e não outras, os alvos preferenciais do sistema penal?); e no seu *modos operandi* (Como essas mulheres se tornam alvos preferenciais do sistema penal?).

Na esteira dessas reflexões se sustenta a primeira proposta do presente estudo, qual seja, resgatar, de forma breve, porém crítica, a memória da instituição prisional ao longo da história até os dias atuais, exercício ao qual passamos a nos dedicar nas linhas que se seguem.

2 PRISÃO E MEMÓRIA: UMA BREVE HISTORICIDADE DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL

Para se pensar o encarceramento de mulheres, faz-se necessário, antes, compreender o contexto histórico da prisão enquanto instituição dentro da estrutura social, suas origens e seu papel no contexto econômico do país e do mundo. Assim, este capítulo inicial se propõe a resgatar - de forma breve, porém crítica - a historicidade da instituição prisional, à luz da memória social, a fim de descortinar as entranhas do racismo estrutural e suas implicações no sistema punitivo.

As ideias de Aguirre (2009) nos ajudam nessa empreitada. O autor nos convida a refletir sobre a institucionalização da prisão pensando a trajetória sociopolítica, o padrão de desenvolvimento econômico e a estrutura étnico-racial que entoam o cenário, como exposto a seguir:

As prisões são muitas coisas ao mesmo tempo: instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflitos, negociações e resistência; espaços para a criação de formas subalternas de socialização e cultura; poderosos símbolos de modernidade (ou de ausência dela); artefatos culturais que representam as contradições e tensões que afetam as sociedades; empresas econômicas que buscam manufaturar tanto bens e consumo como eficientes trabalhadores; centros para a produção de distintos tipos de conhecimento sobre as classes populares; e, finalmente, espaços onde amplos segmentos da população vivem parte de suas vidas, formam suas visões de mundo, entrando em negociação e interação com outros indivíduos e com autoridades do Estado. (Aguirre, 2009, p. 19)

As instituições fazem parte do meio em que estão inseridas, de modo que é impossível as concebemos sem considerar as tramas que constituem o tecido social. As instituições são conformadas pelas memórias, ideias, representações e entendimentos que configuram as subjetividades, bem como pelas relações sociais, econômicas, simbólicas e culturais de uma determinada realidade. Estas relações estão sujeitas, além do espaço e da temporalidade, às dinâmicas decorrentes de movimentações e mudanças constantes das sociedades.

A partir das contribuições da memória social, requer considerarmos que as instituições que compõem a sociedade, e que as fazem funcionar, não são indiferentes aos seus tempos e espaços. Em outras palavras, as instituições - com maior ou menor intensidade - servem-se de protocolos memorizados e perpetuados social e historicamente, ao longo do

tempo. Sem esse mecanismo, as instituições não se manteriam e logo dariam lugar a outras que assumissem suas funções. Nas palavras de Fernanda Curcio (CURCIO, 2020, p. 15):

(...) os laços que ela estabelece com o passado operam como um fio de temporalidade, que liga as ações do presente com *o antes*, e mais do que isso, conecta-se *ao depois*, ao futuro. Se a instituição apresenta função/objetivo, ela atua de forma a alcançar seus produtos a posteriori. Isso não quer dizer que estes espaços não sofram processos de transformação e metamorfose. Na verdade, sendo imprescindível manter sua legitimidade – atrelada a sua funcionalidade – é impreterível que esses lugares sociais abarquem as novas demandas e necessidades que atravessam a vida social. (CURCIO, 2020, p. 15)

Assim, a importância das instituições para a conformação da sociedade concretiza-se no fato de as mesmas possuírem a capacidade de conservar a organização social e satisfazer as necessidades de determinados grupos. Pode-se dizer que as instituições não existem a priori, são criações de atores sociais para atores sociais diante de um determinado problema ou necessidade. (CURCIO, 2020, p. 15)

O universo prisional, a seu turno, não constrói suas normas, práticas e dinâmicas digressivas apartado da vida extramuros. Antes, porém, requer - para a sua legitimidade e reprodução – referências, sentidos e tendências que não sobrevivem dali, isoladamente, mas que se misturam consubstancialmente com a sociedade como um todo. A prisão, como um espaço social, utiliza-se de protocolos e normas que garantem o seu funcionamento e manutenção ao longo do tempo. Sem isso não seria possível que uma instituição como a prisão, em franca contradição aos princípios constitucionais⁷, desde a sua origem, ainda se mantenha e cresça exponencialmente nas últimas décadas, especialmente em solo brasileiro.

Para a compreensão da dinâmica de funcionamento dos referidos protocolos e normas, bem como dos diversos mecanismos garantidores da instituição prisional, como a conhecemos atualmente, faz-se necessário um breve resgate da historicidade das prisões no ocidente, abordando seu contexto social e as consequentes readaptações desde a sua origem até a atualidade, ao que essa pesquisa se dedicará a partir da próxima subseção.

⁷ Em decisão no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “esta do de coisas inconstitucional” do sistema prisional. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

2.1 MEMÓRIA DAS PRISÕES NO OCIDENTE

Ao longo da história, várias foram as formas de pensar a prisão, sua constituição e processo de institucionalização. Rusche & Kirchheimer (2004, p. 17), em sua obra intitulada *Punição e Estrutura Social*, utilizaram-se de conceitos como “pena” e “sistemas de punição”, em articulação com as motivações sociais, para se debruçarem sobre o tema da instituição prisional.

Os autores propõem pensar a pena ultrapassando o seu entendimento enquanto um fenômeno do pensamento jurídico e de seus propósitos sociais, pois em suas concepções “a pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Os autores analisam as condições sociais e o manejo das penas em várias épocas indicando que os diferentes métodos penais, ao longo da história, estiveram estreitamente ligados às fases de desenvolvimento econômico. Logo, os sistemas de produção empreendem modos de punição paralelos às suas relações de produção.

É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 20)

Segundo os autores, na Idade Média, a indenização e a fiança configuraram-se como as principais formas de punição e estabeleciam, basicamente, um direito que governava as relações entre indivíduos afins no que tange aos status e à questão econômica. Naquele contexto havia terra suficiente para atender às necessidades do crescimento populacional. As repostas aos crimes cometidos tinham como finalidade impedir que as partes fizessem justiça com as próprias mãos, podendo levar ao caos ou à anarquia. As diferenças das classes sociais se revelavam nas distintas quantias das fianças, estabelecidas de acordo com o status social da pessoa que cometeu o delito e da parte injuriada. (CURCIO, 2020, p.28)

No século XV as condições das classes subalternas começam a se transformar para pior, devido a intensificação do êxodo rural e do processo de urbanização. Paulatinamente, o desenvolvimento da forma de produção e do sistema social capitalista nos campos e nas cidades promoveu a diminuição do nível dos salários, multiplicando a massa de pobres e desempregados. Na Inglaterra, a partir de uma política de fechamento dos campos, a terra - antes destinada à lavoura - foi substituída pelo sistema de pastagem capitalista, voltado à

criação de gado, que gerou o empobrecimento generalizado das classes mais baixas. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004)

A transição ao capitalismo nos países europeus exacerbou os conflitos sociais desaguando na criação de leis criminais mais rígidas, voltadas às camadas populacionais inferiores. Nesse contexto, a criação de lei específica sobre os crimes contra a propriedade foi uma das principais preocupações da burguesia urbana em ascensão. A partir de então, aqueles atos tidos como desonestos, como furto, não foram mais resolvidos por acordos privados. E a resposta penal para essa tal desonestidade, como frisam os autores, não tinha a ver com a propriedade furtada ou danificada, mas sim, com a pessoa que praticou o ato. Dentro desta lógica, a punição poderia ser mais branda ou severa dependendo do status do autor do delito, sendo a fiança designada aos ricos, enquanto o castigo corporal aos pobres. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004)

Ao final do século XVI a drástica diminuição da reserva de trabalhadores, diante do agravamento das condições sociais, como a fome, as guerras e a peste, fez com que os mesmos tivessem a possibilidade de exigir melhores salários e condições de trabalho. A necessidade de acumulação do capital para a amplificação do comércio e da manufatura, estando cerceada pelas novas condições sociais, levou os capitalistas a recorrerem ao Estado.

Dentre as medidas empreendidas pelo Estado, como a política de incentivo à natalidade, surge a possibilidade de explorar o trabalho do prisioneiro como política pública, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através dos trabalhos forçados. Tudo que pudesse ser controlado e disciplinado para fomentar o crescimento da mão de obra e da produtividade foi empreendido pelo Estado naquele momento. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 43)

Na esteira desses acontecimentos, nascem as Casas de Correção, primeira instituição criada com a finalidade específica de expurgar das cidades os “vagabundos e mendigos”. Com o trabalho forçado, instituído neste ambiente, buscava-se que os prisioneiros fossem treinados para o trabalho industrial. Os autores aduzem, contudo, que o objetivo daquela instituição não se voltava para a recuperação do preso, mas sim, para exploração racional da sua força de trabalho. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 58-67).

Nos séculos XVII e XVIII, com o florescimento das ideias iluministas, começam a surgir entendimentos de que as práticas punitivas deveriam estar voltadas à recuperação do autor. De acordo com Almeida (2009, apud CURCIO, 2020, p. 38), a partir do final do século

XVIII, alguns países como a França, Inglaterra e os Estados Unidos, movidos pelos princípios liberais disseminados com a Revolução Francesa, criam novas leis e modelos de prisão. Neste movimento, o discurso dos “direitos humanos” se faz presente, acarretando a extinção das penas de suplício.

Rusche & Kirchheimer (2004, p. 123) argumentam que tais ideias, entretanto, nunca foram colocadas em prática pelos Estados nestes períodos. Ao contrário, todas aquelas políticas empreendidas para regular e assegurar a oferta de trabalho anteriormente, começaram a ser combatidas pelo liberalismo, que pregava a liberdade para a manufatura e o comércio. Os autores argumentam que as ideias iluministas só ganham espaço, no âmbito penal, quando há a coincidência dos seus princípios humanitários com a premência econômica.

No século XIX a grande depressão capitalista levou a classe trabalhadora livre e os empregadores a combaterem com fervor o trabalho dos presos, que passaram a ser vistos como concorrentes que poderiam tomar os postos de trabalho. Os industriais, por sua vez, entendiam que não era pertinente desperdiçar dinheiro público com um espaço onde não é mais tão lucrativo, diante das novas formas de exploração do capital. Dentro dessa lógica, as despesas com o cárcere deveriam manter o nível de vida dos prisioneiros abaixo daquele das classes subalternas livres, precipitando o panorama desumanizador do sistema prisional que se arrasta até os dias atuais. (CURCIO, 2020, p. 34)

Ainda no sec. XIX, as Casas de Correção deram lugar a estabelecimentos precários e superlotados. Observa-se o aumento do encarceramento por conta da inadimplência do pagamento da fiança. A própria aplicação da pena de fiança também decresceu nesta conjuntura marcada por desemprego e pela dificuldade no recolhimento da mesma. (CURCIO, 2020, p. 36)

Tal era a precariedade do cenário, que já no século XX, em todo o ocidente, as prisões se confirmaram como depósitos de indesejáveis, dos grupos que não interessam ao sistema econômico, com capacidade de consumo nula ou precária e, portanto, incapacidade de existência dentro do imperativo capitalista, cada vez mais selvagem, que caracterizou o último centenário. Em alguns países, especialmente, na América Latina, os sistemas prisionais não só alimentam a necropolítica⁸ direcionada aos negros, imigrantes e minorias

⁸ Termo proposto pelo pensador camaronês Mbembe para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”. (MBEMBE, 2018, P. 71)

sociais, como também, o narcotráfico, por meio do crescimento das facções criminosas, tema ao qual voltaremos linhas à frente.

A abordagem de Foucault (2013, p. 46) contribui para essas problematizações, propondo pensar os sistemas punitivos a partir de uma “economia política” do corpo, onde as relações de poder têm um alcance direto. O autor compreende a prisão como um espaço disciplinar que, ao impor o adestramento dos corpos dos seus prisioneiros, fomenta a sua economia e extrai a sua utilidade, conforme aduz a seguir

(...) nas nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser reinscritos numa certa «economia política» do corpo: embora não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam os métodos «suaves» de enclausuramento ou de correção, é sempre do corpo que se trata – do corpo e das suas forças, da sua utilidade e da sua docilidade, da sua repartição e da sua submissão. (Foucault, 2013, p. 46)

Segundo Foucault, a partir do século XVIII, a prisão corresponde a uma ordem de exigências disciplinares relativas aos recentes aparelhos produtivos. Nesta lógica, as ações são direcionadas aos “indóceis” e “anormais”. Este fluxo é acompanhado pelas leis penais do século XIX, cujo indivíduo desviante é excluído da vida social, para incluir a sua conduta na “normalidade”. (FOUCAULT, 1987)

Na medida em que a humanidade começou a caminhar na direção do tratamento do “delinquente” pelo viés dos direitos humanos, diminuíram os castigos de caráter físico e aumentaram as punições de caráter moral. A prisão, assim, passou a funcionar como um aparelho de transformação dos sujeitos, fazendo com que os mesmos, ao ingressarem numa instituição dessa natureza, mediada por rigorosas relações de poder, se submetam a ela, como condição de garantia da própria sobrevivência. (FOUCAULT, 1987)

De acordo com esse pensamento, a prisão pode ser compreendida como uma máquina de construção de experiências, que age no sentido de modificar comportamentos, tornando os sujeitos encarcerados dóceis e úteis. Neste movimento, os ideais da prisão seriam impor aos sujeitos encarcerados novos hábitos úteis à organização social, num rigoroso emprego de tempo e disciplina.

Ao final da sua obra *Vigiar e Punir*, entretanto, o autor já indicava o fracasso destes ideais, pois além de não promover novos hábitos úteis à organização social, o aprisionamento acabava produzindo as mazelas que já conhecemos hoje. Foucault conclui suas reflexões com um questionamento que abre caminho para uma nova perspectiva acerca dos reais

objetivos e funções dos sistemas punitivos nas sociedades: “O pretense fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão?” (FOUCAULT, 1987, p. 239).

A partir dessas reflexões, podemos depreender que a ideia de prisão como uma instituição falida precisa ser revisada. O ponto de partida para esta inflexão é a compreensão de que as mudanças nos sistemas penais, ao longo da história, não são apenas resultado das transformações no modo de enfrentamento às práticas delituosas. Para além disso, tais mudanças estão intrinsecamente relacionadas às necessidades dos sistemas econômicos, que lançam mão de modos de punição convergentes às suas relações de produção.

Verifica-se que ao longo da história, a prisão vem atendendo às expectativas que a legitimam. As instituições, de qualquer natureza, longe de serem um fenômeno individual, são construídas para e por atores sociais. Tais espaços lutam, cotidianamente, pela preservação da sua legitimidade e regularidade. Nesse interim, para que uma instituição como a prisão se mantenha, ela deve ser legitimada, tendo a sua utilidade reconhecida e ratificada, obedecendo, sempre, seus condicionantes estruturais.

Conforme aduz Juliana Borges (2018, p. 53), no Brasil, a condição de colônia imperial que teve como *ethos* fundante a economia da escravidão, irá conformar as instituições, dentre elas a prisão. Esta, desde a sua fundação até os dias atuais, contribui para reatualizar os pilares estruturadores de uma sociedade ontologicamente escravocrata, por meio da seletividade que se opera sobre as pessoas negras, fazendo com que as mesmas sejam alvos preferenciais do sistema penal. As próximas linhas se dedicarão a evidenciar tal reflexão, a partir da narrativa da memória das prisões em solo nacional.

2.2 MEMÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL

Consta no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino⁹ a primeira menção à prisão no Brasil. O referido documento promulgava a Colônia como presídio de degredados, pena aplicada aos alcoviteiros, àqueles que causassem ferimentos por arma de fogo, duelo, tentativa ou entrada na residência alheia, resistência às ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos. Ou seja, o território brasileiro era a própria prisão, por assim dizer, para os “delinquentes” portugueses. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870, p. 91)

⁹ Legislação portuguesa que vigorou à época da vinda da família real, orientando as ações jurídicas e penais por mais de dois séculos, mesmo após sua revogação em Portugal (PEDROSO, 1997, apud CURCIO, 2020, p.41).

Oficialmente, a primeira instituição prisional brasileira é indicada na Carta Régia de 1769, propondo instalar uma Casa de Correção no Rio de Janeiro, onde os criminosos, especialmente os escravos, ficassem presos para a segurança da sociedade. De acordo com o relatório do vice-rei Luiz de Vasconcelos, pretendia-se que o referido espaço fosse bem projetado para reprimir o vício, promover o trabalho, e tirar da ociosidade uma espécie de lucro e de ganho em utilidade. (CURCIO, 2020, p. 42).

Com a abolição definitiva do Código Filipino, em função da promulgação da Constituição de 1824 e do Código Criminal de 1830, a tortura judiciária - mutilação das mãos, corte da língua, queimaduras com tenazes ardentes, além de várias formas de degredo, confisco e multa, etc. – utilizada como mecanismo legal de extração da verdade na fase inquisitorial do processo, é substituída por um regime que tem como dispositivo fundamental a pena de prisão, dando início ao projeto de criação da prisão moderna no Brasil. (MOTTA, 2011, p. 77)

Tais modificações são reflexos da Reforma Pombalina¹⁰, empreendida na segunda metade do século XVIII nas legislações de Portugal, atualizando a legislação da época no que diz respeito às penas, sob as influências dos ideais iluministas. Nesse movimento, ganha evidência o trabalho forçado e as casas de correção, enquanto a pena de morte e a de galés perdem destaque. (SOUZA, 2017, p. 29).

A pena de morte, assim, deixou de aparecer na legislação pátria, de maneira geral, após o código criminal de 1830, enquanto a prisão segundo a natureza e a gravidade dos crimes passa a ser a mais utilizada, mudança que pode ser atribuída à escassez de trabalhadores habilitados para a indústria manufatureira, somado ao grande número de desocupados. Segundo historiadores, o poder oficial utilizou a força policial para ordenar e retirar das ruas a mão de obra despreparada e desqualificada, constituída, principalmente, pela grande massa de pessoas que haviam sido escravizadas e agora estavam libertas. (SOUZA, 2017, p. 30)

Observa-se que as instituições de encarceramento dos períodos colonial e imperial, no Brasil, não refletiam o ideal de modernidade que permeava o contexto europeu naquela época, tão pouco eram instituições importantes no âmbito da questão punitiva para as autoridades locais. Na maioria dos casos, eram espaços onde os suspeitos aguardavam condenação e também a sentença de execução, visto que o castigo, como forma de punição,

¹⁰ O Marquês de Pombal, influenciado pelos ideais iluministas, procura modernizar a administração pública portuguesa através da busca lucros nas colônias portuguesas, entre elas, na principal: o Brasil. (SOUZA, 2017, p. 29)

estava associado às execuções públicas, trabalhos forçados, desterros, açoites e outras modalidades de aviltamento. O encarceramento no período colonial era uma prática ditada pelos costumes, sendo a Lei, um argumento que aparecia em segundo plano. (SOUZA, 2017, p. 30)

Conforme ressalta Araújo (2009) a falta de trabalho era um sinônimo de vadiagem, com o que concordava a elite brasileira. Assim, a ação policial e a prisão viriam ao encontro dessa demanda. Segundo Algrant (1988, p. 36), enquanto o Velho Mundo assistia ao fim dos suplícios, na sociedade escravista brasileira não só permaneciam os castigos corporais, como também eram acirrados, revelando um nítido afastamento das concepções de punir dos países europeus no final do século XVIII. Nessa época, o país assistia o uso exponencial das penas corporais ao lado do aumento, em larga escala, da população escrava. Execuções públicas das penas prescritas, especialmente às pessoas escravizadas, faziam parte do cenário urbano colonial.

Com o aumento progressivo das cidades e a falta de espaços para aprisionamento, a superpopulação carcerária já se colocava como um transtorno que assolava a colônia no final do século XVIII:

Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centros de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados e fazendas e plantações, nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis (AGUIRRE, 2009, p. 20)

O empreendimento escravista marcou com profundidade o desenvolvimento histórico-social do Brasil, uma vez que os elementos específicos produzidos por uma sociedade latifundiária e escravista extrapolam a estrutura produtiva, inserindo-se nos variados espaços da vida social. Dada a relevância e centralidade dessas reflexões - que trazem a necessidade de uma ótica específica e territorializada para a abordagem das prisões no Brasil - a relação intrínseca entre a herança escravista e a instituição prisional brasileira será retomada no próximo tópico deste trabalho denominado “racismo estrutural e prisões”.

Com a Independência, a situação prisional do país não se transformou, embora houvesse críticas, inspiradas nas reformas penais em desenvolvimento na Europa, às condições das carceragens. “O discurso liberal, republicano e de obediência ao Estado de

Direito era constantemente desarmado pela necessidade de contenção da população “indisciplinada” e “imoral”, por intermédio de dispositivos severos e intransigentes de punição” (CURCIO, 2020, p. 46). Dessa maneira, a prática privada discricionária e violenta da justiça e do castigo perduraram até meados dos anos oitocentistas, erguendo-se como uma parte constituinte dos mecanismos de controle social da nação.

Nas últimas décadas do século XIX, novas doutrinas penais e criminológicas, já debatidas pelas metrópoles ocidentais, ganham espaço nos países de América Latina. Debates legais e acadêmicos sobre o aprisionamento se intensificam, porém, as mudanças na prática não aconteciam ou eram insuficientes e os projetos iniciados, reiteradamente, ficavam inconclusos. Apesar dos fracassos do sistema, o discurso que se alastrava não era de um modelo mais tolerante, mas sim do contrário, mais enérgico.

Apesar de ser independente desde 1822, o Brasil manteve a monarquia e a escravidão até o final do século XIX. Diante de tal conjuntura, embora a perspectiva liberal tenha ganhado espaço nos discursos reformadores para a construção de um sistema penal moderno, estes dispunham de alcance restrito em uma realidade fundada em impetuosas divisões sociais, legais e raciais, em que os brancos livres figuravam em oposição aos negros escravizados.

Fernanda Curcio (2020, p. 53), amparada nas reflexões de Huggins (1985) e Holloway (1997), constata que o sistema punitivo desta época atuava no sentido de preservar a estrutura social, laboral e racial, baseada na escravidão. Ademais, o exercício da correção privada, perpetrada contra os escravos e outros trabalhadores, se manteve como a forma punitiva prezada por determinadas autoridades e proprietários de escravos. Isso evidenciava as contradições entre a prática do sistema de justiça criminal e o ideário liberal assumido pelo Estado, que previa garantias universais de proteção e direitos iguais, reforçando as desigualdades sociais.

Na tentativa de aderir a “modernidade”, no início do século XX, o modelo, a administração e o funcionamento dos estabelecimentos penais sofreram modificações em vários países da América Latina, incluindo o Brasil. A busca por uma reforma penitenciária nos países latino-americanos indicava que eles, de uma forma ou de outra, estavam “conectados com a crescente incorporação da região à economia internacional e a decisiva, ainda que ambígua, marcha para uma modernização capitalista”. (AGUIRRE, 2009, p. 28)

Tais ideias confluíram para a chamada “era da penologia científica”, na qual a ciência e a medicina exerceram grande influência nos projetos de regimes prisionais, terapias

punitivas e na observação e avaliação da conduta dos presos. Nesta conjuntura, surgem inúmeras revistas médicas e criminológicas, teses universitárias e conferências internacionais com o objetivo de buscar soluções para a criminalidade. Para Aguirre (2009) talvez essa seja a última vez na história em que se pode ver um certo otimismo nas reformas penitenciárias, haja vista o tom de recuperação/reabilitação do delinquente e a preocupação com estabelecimentos penais como um local promissor de regeneração.

Como consequência de tais ideias são erguidas algumas instituições penitenciárias no continente, muito mais comprometidas com a ampliação do controle do Estado e com a construção de uma imagem de modernidade – frequentemente idealizada como a adesão à padrões estrangeiros; ao banimento de certos métodos sórdidos de castigo; à promoção do sentimento de segurança para as elites urbanas e à transformação dos bandidos em cidadãos que respeitam as leis - do que propriamente com a efetiva garantia de direitos universais.

Importa ressaltar que a construção dessas instituições-modelo não indica que os propósitos modernizadores tenham sido colocados como prioridade dos governos, podendo-se afirmar que o padrão era espaços de controle e castigo, periféricos, caóticos e desumanos. Pelo contrário, estes modelos, ao longo de muitas décadas, representaram a única instituição penal moderna, diante de um “arquipélago de centros de confinamento que não tinham sido alterados por reforma alguma” (AGUIRRE, 2009, p. 22), em seus respectivos países.

Com o surgimento do Estado Novo, na década de 1930, algumas reformas alteraram a estrutura administrativa e política do Brasil, ocasião em que se intensificaram os estudos voltados para a reforma do Código Penal, do Código Processual Penal e da Lei de Contravenções. As iniciativas de reforma das instituições carcerárias reanimaram os debates entre as correntes de pensamento que atravessavam os campos jurídico, político e sociológico do país naquela época. Neste contexto, a perspectiva positivista recupera espaço e poder de influência no ordenamento jurídico voltado à área penal. (CURCIO, 2020, p. 72)

Entre 1940 e 1960 foram inauguradas várias penitenciárias: Colônia Penal Cândido Mendes (Ilha Grande), Colônia Agrícola do Distrito Federal, Penitenciária Central do Distrito Federal, Casa de Detenção em Presídio do Distrito Federal. Também neste período foi inaugurada a Penitenciária Talavera Bruce, presídio feminino voltado para o cumprimento da pena em regime fechado, cuja proposta – ser uma unidade exclusiva para mulheres – já trazia em seu bojo antinomias e contradições, uma vez que a sua finalidade precípua era, antes de tudo, a promoção da “tranquilidade” nas cadeias masculinas. No mesmo ano também é inaugurado o Sanatório Penal para Tuberculosos. Ambas as

instituições eram ligadas à Penitenciária Central do Distrito Federal, sendo denominados juntas de “setor Bangu”. (ANDRADE, 2011)

A despeito das construções, reformas e melhorias, o cenário caótico das prisões se mantinha como regra em todo o país. Sobrinho (2012), em pesquisa com documentos oficiais e relatórios a respeito das condições da Penitenciária Central do Distrito Federal e do Presídio do Distrito Federal, encontrados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, aponta desde a permanência superior ao tempo de sentença da pena ao aprisionamento de menores e sentenciados no mesmo presídio, passando pela ausência de recursos, superlotação, problemas estruturais dos edifícios, dentre outros.

Com o advento da ditadura civil-militar eclodida em 1964, os problemas que assolavam historicamente o espaço prisional brasileiro tornam-se ainda mais críticos. As antigas práticas de tortura institucionalizadas no Brasil Colônia, e que se estenderam no período imperial, retomaram sua força no governo militar, conforme denunciam alguns pesquisadores, como Cancelli (2005), segundo o qual as práticas de tortura nos presídios eram comuns no Estado Novo.

Em 1975, a violência generalizada e sistemática no universo prisional foi tamanha que ocasionou a instituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada ao levantamento da situação penitenciária do país. A referida CPI colocou uma lupa sobre as precariedades dos estabelecimentos prisionais e ocasionou um deslocamento do discurso oficial sobre a prisão. (CURCIO, 2020, p. 75)

O discurso oficial era pautado até então - mesmo que teoricamente – apenas nas inspirações positivistas, voltadas para o tratamento e a cura do delinquente, desconsiderando a perspectiva de direitos da pessoa encarcerada. A escola penal positivista, embora defendesse uma preocupação com as condições dos espaços prisionais, não o fazia com base na dignidade e nos direitos dos presos, mas sim, com vistas a viabilizar estruturas para a realização de um tratamento efetivo. (CURCIO, 2020, p. 75)

Por essa razão, Teixeira (2006) afirma que os depoimentos conferiram um certo hibridismo à Comissão Parlamentar de Inquérito, que terminou por acolher as ideias da tradição positivista, orientadas na biotipologia do delinquente e na sua regeneração, conjuntamente com o pensamento humanizador alicerçado nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela¹¹ e na proposta de

¹¹ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

ressocialização da pessoa encarcerada propagada pelas diversas convenções internacionais¹² das quais o Brasil tornou-se signatário.

Vale esclarecer que a incorporação pelo *establishment* do pensamento humanizador, alicerçado no reconhecimento de direitos como uma exigência para a promoção da reintegração social do preso, mostrou-se como um dos elementos que promoveram a estabilidade da política criminal progressista que prevaleceu após a Segunda Guerra Mundial, até os anos de 1970, nos Estados Unidos e na Europa, período denominado por Garland (2005) como o *welfarismo penal*¹³.

Em solo brasileiro, entretanto, o discurso humanizador da pena ocorreu tardiamente, quando já estava em crise nos países onde ele nasceu. E mesmo constando na retórica oficial, ele não se efetivou a partir de dispositivos institucionais que a configurariam e que constituíam o funcionamento do Estado de Bem-Estar Social¹⁴, atrelado a sua política social democrata. (GARLAND, 2005)

De acordo com Pereira (2000), no Brasil não se efetivou a implementação do modelo de Bem-Estar Social, denominado *welfare state*¹⁵, bem como nos países capitalistas dependentes e periféricos da América Latina, com a consequente universalização de direitos sociais e serviços públicos de qualidade. Diante da ausência das bases para a o *welfare state*, seria ilusório pensar que aqui fosse possível a realização do *welfarismo penal*.

Nessa toada, não causa surpresa que os promissores dispositivos da Constituição de 1988, bem como as prescrições da Lei de Execução Penal de 1984, nunca tenham chegado

¹² Dentre as convenções destaca-se: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, datado de 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992; a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU de 1984 (Convenção Contra a Tortura), ratificada pelo Brasil em setembro de 1989; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, ratificada pelo Brasil, se tornando país membro da Organização dos Estados Americanos, em 1989; a Convenção Onusiana, que veta as práticas de tortura acolhida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos mesmos termos; e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 2002 que deu origem ao Decreto brasileiro nº 6.085 de 19 de abril de 2007. (FERRAZ, 2013).

¹³ Expressão cunhada por Garland (2005) para se referir ao período de estabilidade da política criminal progressista, que prevaleceu após a Segunda Guerra Mundial até os anos de 1970 nos Estados Unidos e na Europa, em decorrência do reconhecimento de direitos como uma exigência para a promoção do objetivo da reintegração social do preso e a sua incorporação pelo *establishment*.

¹⁴ O Estado de Bem-Estar e suas políticas correspondentes possuem três características principais: a responsabilidade do Estado na regulação da economia de mercado para manter o elevado nível de emprego; a universalização dos serviços sociais, direcionados a todos os cidadãos; assistência social como forma de proteção, de maneira a impedir que a população socialmente vulnerável caísse para baixo da linha de pobreza estipulada. (PEREIRA, 2011)

¹⁵ Como aponta Pereira (2011), são três os pilares que conformam o Estado de Bem-Estar e suas políticas correspondentes no auge do seu desenvolvimento: a responsabilidade do Estado na regulação da economia de mercado para manter o elevado nível de emprego; a universalização dos serviços sociais, direcionados a todos os cidadãos; assistência social como forma de proteção, de maneira a impedir que a população socialmente vulnerável caísse para baixo da linha de pobreza estipulada.

a sair do papel, uma vez que “a inexistência de bases à universalização de direitos, quiçá os individuais, foi sem dúvida o principal óbice para que se realizassem os direitos e garantias dos indivíduos encarcerados”. (TEIXEIRA, 2006, p. 64).

Embora não tenhamos vislumbrado aqui a concretização do Estado de Bem-Estar Social, e tão pouco o *welfarismo penal*, o Estado brasileiro precisava dar respostas às recomendações internacionais e às pressões de certos grupos sociais frente às inúmeras violações cada vez mais visíveis nos espaços prisionais. Nesse sentido, ganha corpo, no plano legislativo, a proposta de prisão como *ultima ratio* (último recurso) e ao menor tempo possível, tendo em vista os impactos gravosos na vida do preso.

Consubstanciou-se, assim, alterações no Código Penal no sentido de focar o caráter ressocializador da pena, sendo inaugurado um rol de medidas alternativas à prisão, conhecidas como “penas alternativas”¹⁶, juntamente com a aplicação do princípio da progressividade da pena, a partir dos regimes fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional¹⁷.

Adotadas a partir das Regras de Tóquio¹⁸, as penas alternativas à prisão surgiram no contexto internacional a partir de uma crítica contundente ao modelo penal que tem no encarceramento o seu método hegemônico. Tais penas foram acolhidas no ordenamento jurídico pátrio em 1984, a partir de alterações no Código Penal, por meio das modalidades de penas restritivas de direitos, prevendo a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Este instituto passou a ser utilizado, sobretudo, a partir da Lei 9.099, de 1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, sendo ampliado pela Lei 9.714, de 1998, que trouxe novas modalidades de alternativas penais ao ordenamento penal brasileiro. (CNJ, 2020, p.19)

¹⁶ As penas alternativas estão dispostas no art. 43 e seguintes no Código Penal brasileiro, introduzidas pela Lei 7.209/84. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em 04 de junho de 2020.

¹⁷ Os resquícios da tradição positivista, contudo, se fizeram presentes na reforma do Código Penal. Como apontam Fry e Carrara (1986), o princípio indicador da periculosidade manteve-se implicitamente incluído numa suposta “liberalidade” da legislação, através da classificação do detento e a verificação do real merecimento para calcar a progressão de regime, com a realização de exames criminológicos realizados pelos Centros de Observação Criminológica e pelas Comissões Técnicas de Classificação.

¹⁸ Acolhidas a partir de 1990, quando foi realizado o Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, as Regras das Nações Unidas sobre Medidas Não-Privativas de Liberdade, conhecidas internacionalmente como Regras de Tóquio, são o resultado de um processo histórico de crítica, estudos e discussões (Gênova, 1955; Londres, 1960; Kioto, 1970; Estocolmo, 1975; Caracas, 1980; Milão, 1985; e Havana, 1990). As Regras recomendam a utilização das penas privativas de liberdade em último caso e somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade; para outros delitos e criminosos de menor potencial ofensivo, propõem medidas e penas alternativas Vide Manual de Alternativas Penais. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2020.

Embora os dados revelem um crescimento da aplicação desta modalidade de resposta penal ao longo dos anos, isso não significou redução da população carcerária, impondo o questionamento se as penas substitutivas se firmaram apenas como uma forma de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle para além dos muros da prisão.

Segundo Karam (2004), com o advento das penas alternativas e principalmente com a criação dos juizados especiais criminais, as punições aumentaram sobre uma população de infratores cujo número antes era menos representativo. Pesquisa do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent - ILANUD, realizada em 2005, também confirmou esta tendência ao dispor que os mecanismos penais não foram modificados com as penas substitutivas, pois não se deixaram alterar de acordo com esta nova concepção. (CNJ, 2020, p.19)

Um dos motivos para a ineficácia das penas alternativas em frear o aumento progressivo da expansão carcerária no país, se deve à contracorrente intitulada de movimento da lei e da ordem, um movimento político criminal de endurecimento das penas também caracterizado de outras nomenclaturas como nova direita, novo realismo criminológico e neo-retribucionismo penal, movimentos defensores de medidas repressivas de extrema severidade e da formulação de novos tipos criminais.

Com o fim do Estado de Bem-Estar Social nos Estados Unidos, empreendido pelo neoliberalismo, observou-se a restauração de políticas de austeridade econômica marcadas pela desmontagem sistemática dos programas assistenciais dos governos, a flexibilização dos direitos trabalhistas, a redução dos salários dos trabalhadores, dentre outras medidas. Diante deste cenário, que afetou especialmente as classes menos favorecidas, verificou-se a expansão do Estado Penal como resposta à criminalidade, trazendo consigo o populismo punitivo que se concretizou no discurso da Lei e Ordem para a política criminal.

Tal discurso, assimilado pelo senso comum, graças à definidora contribuição das mídias de massa, resultou àquele país o primeiro lugar no *ranking* dos países mais encarceradores do mundo. O Brasil não só importou o discurso da Lei e Ordem, como também lhe deu contornos próprios, reproduzindo aqui a política de Guerra às Drogas e - conformando-se dentro do cenário proposto por ela, como país fornecedor - admitindo, assim, a interferência constante da política criminal norte americana na agenda da segurança pública brasileira.

Em sintonia com esse movimento, o velho discurso da segurança nacional incorporou a ideia da segurança urbana trazida pelos políticos, em seus discursos eleitorais, de modo que a opinião pública propagada se articulou à ideia de que o enrijecimento penal e a segurança andam juntos. (CNJ, 2020, p. 21).

Em contraste direto aos substitutos à prisão, este movimento trilha um caminho inverso de propositura de leis cada vez mais rígidas, perpetuando e aprofundando o controle social via sistema carcerário através de mecanismos como regime integralmente fechado, prisões de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado, vedação de liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória, diminuição da idade penal, aumento dos tipos e quantidade das penas, criação dos crimes “hediondos”, dentre outros.

A recente alteração legislativa no Código Penal e no Código de Processo Penal, Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime” é uma das expressões desse movimento, tendo como um dos principais objetos o recrudescimento no tratamento daqueles que apresentam condutas criminais repetidas, trazendo a eles maior dificuldade para a progressão de regime e vedando a concessão de liberdade provisória. (MACRUZ, HAUG, 2020)

Ao logo dos últimos anos, a medida que o neoliberalismo “mostra suas garras” no cenário econômico nacional, verifica-se o aumento das formas políticas de administração da disciplina carcerária, através do discurso político da insegurança para gerar segurança, que prevalece até os dias atuais. Vale lembrar que, para um grande número de pessoas que vivem da indústria da violência, quanto mais inseguro melhor. Esse seria o caso dos fabricantes de armas; de instrumentos de detecção; de grades; bem como de empresas de engenharia especializadas na construção de presídios; além de outras tantas empresas e bens de consumo e permanentes necessários ao funcionamento dos presídios.

O “discurso do medo”¹⁹ não conta apenas com as instâncias de poder privado, mas também com o aval do próprio Estado, haja vista ser conveniente para o modelo neoliberal que o Estado exerça o controle social dos marginalizados pela via do direito penal. Tal controle se realiza por meio da engrenagem que sustenta o aumento crescente da população prisional, sendo uma das suas principais peças a necropolítica da Guerra às Drogas, que será abordada no capítulo seguinte deste estudo.

¹⁹ Malaguti, V. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história: Revan, 2003.

Vale lembrar que a legislação pátria - e a interpretação muitas vezes equivocada dela - vem sustentando essa engrenagem através da Lei de Drogas e diversos dispositivos normativos de aparente “menor importância” como, por exemplo, a legislação²⁰ que regulamenta a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para os Estados e Municípios. Tal lei considera, dentre os requisitos para o repasse de recursos, a quantidade de pessoas presas na unidade federativa, o que contribui para um círculo vicioso no qual quanto mais presos, maior a quantidade de recursos repassados aos Estados.

A concorrer para o sucesso da política Proibicionista expressa na Lei de Drogas, em território nacional, estão articulados os seguintes elementos: aumento da insegurança, “discurso do medo” e controle social, estratégia que possui raízes neoliberais. Wacquant (2013) aborda a tática do aumento da insegurança advinda de uma política neoliberal como projeto ideológico. No neoliberalismo, os governos articulam práticas do livre mercado e da responsabilidade individual, sustentadas pela ideia de meritocracia. Tais práticas geram a precarização das relações trabalhistas, o aumento do desemprego e o crescimento do trabalho informal. Para conter a massa de desempregados e subempregados, no lugar das políticas sociais, adota-se práticas de controle penal.

Essas práticas apresentam os seguintes traços comuns: o final da “complacência” (atacar diretamente o problema do crime); a proliferação das Leis e da tecnologia com o crescente monitoramento (incremento das tornozeleiras eletrônicas); o discurso alarmista da insegurança (disseminado em grande escala); o novo modelo de cidadão exemplar (de tal forma que aquele que não esteja enquadrado seja um possível infrator, estigma direcionado aos negros, pobres e jovens da periferia); e o endurecimento (recrudescimento da rede policial e consequente inchaço do sistema penitenciário).

Como resultado dessa política baseada no aumento do rigor punitivo e no recrudescimento das penas, assistimos a explosão carcerária deflagrada nos últimos 10 anos, que legou ao Brasil a 3º maior população prisional do mundo, com 748 mil presos (DEPEN, 2019). Dados atualizados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), do Conselho Nacional de Justiça, apontam 882.122 pessoas privadas de liberdade²¹.

Segundo dados do DEPEN (2017), a população carcerária dobrou entre 2000 e 2010, saindo de 233 para 496 mil presos; e permaneceu aumentando ano após ano, chegando

²⁰ Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em 10 de nov. 2020.

²¹ Portal do BNMP (CNJ). Disponível em <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 12 de agosto de 2020.

a 622.202 em 2014. Interessante observar que de 2000 a 2014, a população prisional cresceu 161%, percentual dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no mesmo período.

Soma-se a isso a tendência de aumento contrária aos demais países mais encarceradores. Isto porque, ao analisar a taxa de aprisionamento entre 2008 e 2013 dos quatro países com maior população prisional do mundo, o Brasil aumentou em 33%, enquanto os EUA reduziram em 8%, a China em 9% e a Rússia em 20%. (DEPEN, 2017)

O cenário de superencarceramento se completa com os dados sobre as prisões provisórias, também chamadas processuais, que são aquelas efetivadas antes da condenação, das quais o Brasil ostenta o índice de 41%. Pesquisa do IPEA sobre prisões provisórias revelou que em 37,2% dos casos em que houve a prisão provisória, como medida cautelar, não houve condenação ao final dos processos, sendo que 17,2% deles foram absolvidos (IPEA, 2015), evidenciando o abuso desse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo a pesquisa “Prisões Provisórias e seu uso em excesso – Evidência em dez países”, do Institute for crime & Justice and Policy Resarch (ICPR), da Unversidade de Birkbeck (Londres), o Brasil possui a 3ª maior taxa de presos provisórios (33%), entre os 10 países pesquisados, ficando abaixo apenas da Índia (68%) e do Kênia (48%), cujos sistemas judiciais são ineficientes e com poucos recursos, segundo o referido documento. A mesma pesquisa comparou o crescimento dos presos provisórios em relação à população prisional total nas últimas duas décadas, nos 10 países pesquisados, e o Brasil ficou em primeiro lugar, com uma taxa de 643%. (IPCR, 2019, p. 13 a 15)

À superpopulação carcerária, que por si já resulta em condições desumanas de sobrevivência nos espaços prisionais superlotados, soma-se as péssimas condições de estrutura do sistema prisional, onde a falta de higiene, alimentação vencida, proliferação de doenças, falta de colchões, de assistência médica, psicossocial e jurídica, dentre outras violações, são naturalizadas, embora exaustivamente denunciadas por entidades ligadas aos Direitos Humanos, instituições de fiscalização e controle social diversas e órgãos do próprio Poder Executivo.²²

Ademais, os problemas de gestão na execução penal pátria, vêm ocasionando a permanência na prisão de pessoas que já cumpriram a pena, o aprisionamento de pessoas

²² O acúmulo de graves casos de violações de direitos no sistema prisional e socioeducativo brasileiro levaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos a emitir, de forma inédita, uma resolução que cobra do Estado brasileiro explicações e soluções para a violência e a superpopulação carcerária no país. (JUSTIÇA GLOBAL, 2017). Disponível em <http://www.global.org.br/blog/oea-cobra-brasil-por-problemas-estruturais-no-sistema-prisional-e-socioeducativo-em-decisao-inedita/>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

com doenças mentais no mesmo espaço dos outros presos, a não segregação por tipo de crime, dentre outros problemas que, somados ao baixo número de funcionários, rebeliões, corrupção, violências, tráfico de drogas e tantas outras violações, levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a declarar, em 2015, o “estado de coisas inconstitucional”²³ do sistema prisional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347²⁴.

Como preceitua Salo de Carvalho, em artigo publicado na Revista Imparcialidade ou Cegueira (ISER, 2016, p. 155), “conforme as lições da criminologia crítica, o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores”. Na esteira dessa cegueira contumaz, ocupando o lugar do Estado omissor, surgiram as facções criminosas dentro dos presídios Brasil afora.

Provendo recursos mínimos de higiene, saúde e segurança aos detentos, intercalados com episódios dantescos de derramamento de sangue, as facções criminosas dentro dos presídios ganham cada vez mais força e se estruturam com ações ramificadas extramuros, cuja fonte principal de arrecadação é o tráfico de drogas. De acordo com o Relatório do setor de inteligência do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público de São Paulo, o PCC lucrou 8 milhões de reais por mês entre 2010 e 2013.²⁵

O Departamento Penitenciário Nacional não fornece dados oficiais e recentes sobre as facções criminosas no Brasil, suas origens, áreas de influência e operação, contudo, de acordo com dados levantados pela emissora alemã Deutsche Welle (DW) Brasil, o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Amigos dos Amigos, Amigos de Israel, são apenas algumas das mais de 80 facções criminosas que operam nos presídios do país. Informação tirada a partir de relatórios de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e em mapeamentos mais recentes divulgados por estudiosos do tema, com base em

²³ O reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional pátrio, pelo STF, teve como precedente uma medida desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia que identificou um quadro insuportável e permanente de violação de direitos fundamentais a exigir intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário. No Brasil, a medida resultou nas Audiências de Custódia e no descontingenciamento do Fundo Penitenciário.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

²⁴ Diante do contexto de flagrantes violações de direitos humanos, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu, em 2019, o Programa Justiça Presente, cujo objetivo é sedimentar esforços coordenados e conjuntos para enfrentar o estado de coisas inconstitucional. Trata-se de uma parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que coloca o Judiciário como protagonista neste enfrentamento. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

²⁵ SERAPIÃO, Fábio. Crime em lugar do Estado. Carta Capital, São Paulo, a. XX, n. 789, p. 18 – 25, mar. 2014.

cruzamentos de dados dos serviços de inteligência da Polícia Federal e secretarias de segurança pública estaduais²⁶.

As rebeliões, motins, fugas, confrontos e conflitos diversos completam o quadro de genocídio institucionalizado que configura o sistema prisional brasileiro. Segundo dados da Folha de São Paulo²⁷, nos últimos 25 anos ocorreram 9 grandes rebeliões desde 1992, como o Massacre de Carandiru. O lapso temporal evidencia a correlação com o fenômeno do encarceramento em massa que começou no Brasil na década de 1990 e se estende aos dias atuais. Abaixo uma lista das principais rebeliões ocorridas nas penitenciárias do país.

Ano	Rebelião
1992	Rebelião no 42º Distrito Policial de São Paulo (SP) - 18 mortos
1987	Rebelião no Presídio Urso Branco, Porto Velho (RO) - 27 mortos
1989	Rebelião na Casa de Custódia de Benfica, Rio de Janeiro (RJ) - 31 mortos
2002	Rebelião no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, São Luís (MA) - 18 mortos
2004	Massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Manaus (AM) - 67 mortos
2010	Rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista (RR) - 33 mortos
2017	Rebelião na Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN) - 26 mortos
2017	Tentativa de fuga no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, em Belém (PA) - 21 mortos
2017	Confronto entre facções no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, em Belém (PA) - 57 mortos
2018	Rebelião no 42º Distrito Policial de São Paulo (SP) - 18 mortos
2019	Rebelião no Presídio Urso Branco, Porto Velho (RO) - 27 mortos

Estas são algumas das muitas histórias de carnificinas e atrocidades que compõem o enredo do sistema carcerário brasileiro, expressão da necropolítica empreendida sobre os corpos aprisionados, que possui o racismo como seu elemento central. Nas linhas que se seguem, a pesquisa irá aprofundar a análise dessas duas “tecnologias de poder” (FOUCAULT, 2010, p. 68 – 69) - necropolítica e racismo – cuja relação é essencial para a compreensão dos mecanismos que operam as engrenagens da Política Nacional de

²⁶ Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-pelo-menos-83-fac%C3%A7%C3%B5es-em-pres%C3%ADdios/a-37151946>. Acesso em 28 de set. 2020

²⁷ Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml?mobile>. Acesso em 08 de out de 2020.

Segurança Pública vigente, bem como as estruturas desse, aparentemente disfuncional, sistema prisional pátrio.

2.3 NECROPOLÍTICA E RACISMO

Aquile Mbembe²⁸ cunhou o termo necropolítica para designar as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte, ou ainda, a maneira pela qual, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”. (MBEMBE, 2018, p. 71)

Inspirado no conceito de Foucault sobre biopoder, Mbembe (2018, p. 16 - 17) pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, como direito de matar. Dessa forma, “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”.

Em sua obra denominada *Necropolítica* (2018), o autor “atualiza” o conceito de soberania e biopoder, trazendo reflexões sobre as condições práticas em que se exerce o poder de matar, deixar viver ou expor à morte; quem é o sujeito dessa lei; quais são as formas contemporâneas de exercer esse biopoder; dentre outras. Almeida (2018), amparado nas ideias de Mbembe (2018) e Foucault (2010) assevera que as mudanças socioeconômicas ocorridas a partir do século XIX impõem uma mudança significativa na concepção de soberania, que deixa de ser o poder de tirar a vida, para ser o poder de controlá-la, de mantê-la e prolongá-la, de maneira que:

A soberania torna-se o poder de suspensão da morte, de fazer viver e deixar morrer. A saúde pública, o saneamento básico, as redes de transporte e abastecimento, a segurança pública, são exemplos do exercício do poder estatal sobre a manutenção da vida, sendo que a sua ausência seria o deixar morrer. (FOUCAULT, 2010, p. 214)

O biopoder, como Foucault (2010) denomina este modo de exercício de poder sobre a vida, é cada vez mais “disciplinar e regulamentador” nas sociedades modernas. Diante

²⁸ Achille Mbembe é considerado um dos mais agudos pensadores da atualidade. Leitor de Fanon e Foucault, com notável erudição histórica, filosófica e literária, vira do avesso os consensos sobre a escravidão, a descolonização e a negritude. É um dos poucos teóricos que conseguiu pensar o contexto mundial contemporâneo a partir da provincialização da Europa. Nota sobre o autor em seu livro *Necropolítica* (MBEMBE, 2018).

disso, Almeida (2018, p. 88) convoca o leitor a questionar-se acerca da seguinte máxima: se o poder do Estado se manifesta como tecnologia de sustentação e prolongamento da vida, o que tornaria possível o assassinio, a determinação da morte? A resposta: o racismo.

Sustentado nas análises foucaultianas, Almeida (2018, p. 88 - 89) explica que o racismo tem duas funções ligadas ao poder do Estado: a primeira, de fragmentação, de divisão, no cotidiano da espécie humana, com a introdução de hierarquias, distinções e classificações de raça, estabelecendo a linha divisória entre “superiores” e “inferiores”, “bons e maus”, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão suas vidas prolongadas e os que serão deixados para a morte.

A segunda função do racismo é permitir que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro, visto não como um adversário, mas como um “degenerado”, um “anormal”, pertencente a uma “raça ruim”, cuja morte é - além da garantia de segurança pessoal ou das pessoas próximas - o livre, sadio, vigoroso e desimpedido desenvolvimento da “espécie” e o fortalecimento do grupo ao qual pertence. (ALMEIDA, 2018, p. 89 - 90)

Mais até do que o pensamento de classe, a raça sempre esteve presente na estrutura e na prática das políticas do Ocidente, a fim de justificar a desumanidade de povos estrangeiros e a dominação exercida sobre eles. Arendt (1979, p. 232) localiza as raízes desse pensamento na experiência demolidora da alteridade e sugere que a política de raça, em última análise, está relacionada com a política de morte, afirmando que “a raça é, do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim [...] não o nascimento natural do homem, mas a sua morte antinatural”.

Mbembe afirma que, em termos foucaultianos, o racismo é uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Citando Foucault, o autor afirma que o racismo é, assim, “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”. Desse modo, o direito soberano de matar e os mecanismos de biopoder, viabilizados pelo racismo, são elementos constitutivos do poder do Estado na modernidade. (MBEMBE, 2018, p. 18)

Nesse sentido, o Estado nazista foi o mais completo exemplo de um Estado exercendo o direito de matar, pois tornou a gestão, a proteção e o cultivo de vida coextensivos ao direito soberano de matar. A percepção da existência do *outro* como um atentado contra a minha vida como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, para Mbembe, é um dos muitos

imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade (MBEMBE, 2018, p. 18). Atualmente, essa lógica de existência e compreensão de mundo está presente no discurso do medo elaborado em torno da figura do inimigo social a ser combatido, personificado no jovem, negro, morador de periferia.

Segundo Mbembe (2018, p. 20 -21), a partir de uma perspectiva histórica, muitos analistas afirmaram que as premissas materiais do extermínio nazista podem ser encontradas tanto no imperialismo colonial, como nos mecanismos técnicos para conduzir as pessoas à morte, desenvolvidos entre a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial. Sobre estes mecanismos assevera:

[...] as câmaras de gás e os fornos foram o ponto culminante de um longo processo de desumanização e de industrialização da morte, sendo uma de suas características originais a de articular a racionalidade instrumental e a racionalidade produtiva e administrativa do mundo ocidental moderno (a fábrica, a burocracia, a prisão, o exército). Mecanizada, a execução em série transformou-se em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido. Esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo de classe que, ao traduzir os conflitos sociais do mundo industrial em termos racistas, acabou comparando as classes trabalhadoras e o “povo apátrida” do mundo industrial aos “selvagens” do mundo colonial. (Traverso, 2002, apud MBEMBE, 2018, p. 21)

Pode-se dizer, na realidade, que o terror da modernidade provém de diversas fontes como, por exemplo, as práticas políticas do Antigo Regime, período marcado pela tensão entre a paixão do público por sangue e as noções de justiça e vingança, conforme demonstrou Foucault, em *Vigiar e Punir*, ao descrever os rituais das execuções públicas para a satisfação da multidão, desde as longas procissões dos condenados pelas ruas antes da execução até os desfiles de partes do corpo dos executados. (MBEMBE, 2018, p. 22)

Assim, é certo que o terror e as grandes matanças não são novidades na história. Desde a Revolução Francesa a ligação entre Estado e Terror pode ser observada no que Sartre chamou de “fraternidade-terror”, momento a partir do qual a continuidade do mundo instaurado depende do uso sistemático e brutal da violência. Na Revolução Francesa a violência e o terror contra o inimigo comum são a maneira de se estabelecer os laços de fraternidade e de unidade social (SARTRE, 2002).

Como se pode observar, as relações entre política e terror não são recentes, mas é na colônia e sob o regime do apartheid que, segundo Mbembe, instaura-se uma formação peculiar de terror que dá origem ao que chama de necropolítica, cuja característica mais original é a concatenação de biopoder, estado de exceção e estado de sítio.

O autor examina as trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar; e afirma que o poder (não necessariamente o estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência, a uma noção ficcional do inimigo. Para Almeida (2018), aqui está o “salto teórico” do intelectual camaronês na análise sobre a soberania, ou seja, quando Mbembe relaciona a noção de biopoder aos conceitos de estado de exceção e estado de sítio.

Dessa maneira, a necropolítica é o traço de peculiaridade do terror colonial. Este, por sua vez, não se dá diante de uma guerra concreta ou uma guerra declarada, onde há regras e limites. Ele se dá diante de uma “ameaça de guerra”. Nessas situações de emergência, na eminência da guerra, quando o inimigo está próximo, não se sabe quais são as fronteiras e os limites a serem observados, abrindo espaço para a dúvida, o medo e o pânico. Diante da velha máxima de que a melhor defesa é o ataque, nesse estado de paranoia e loucura, acredita-se que seria um dever atacar primeiro para preservar a vida dos semelhantes e manter a “paz”. Dessa forma, “a iminência da guerra, a emergência de um conflito e o estresse absoluto dão a tônica para o mundo contemporâneo, em que a vida é subjugada ao poder da morte”. (MBEMBE, 2018, p. 71)

Nesse sentido, dizer que a guerra está próxima e que o inimigo pode atacar a qualquer momento é a senha para que sejam tomadas as medidas “preventivas” e excepcionais (agora incluídas de modo permanente na ordem do dia), tais como toques de recolher, mandados de busca e apreensão coletivos, prisões para averiguação, invasão noturna de domicílios, destruição de imóveis, ataques aéreos em territórios residenciais, autos de resistência, ocupação de favelas, etc.

As mais de 130 operações de garantia de lei e ordem já decretadas no país, segundo dados do Ministério da Defesa (IPEA, 2019, p. 12), as frequentes incursões policiais nas favelas, a comemoração grotesca e espetaculosa do governador do estado do Rio de Janeiro, atualmente afastado por corrupção, diante da operação policial que resultou na execução do autor de um sequestro, dão conta de materializar a construção teórica de Mbembe sobre a necropolítica a partir dos conceitos de estado de sítio e estado de exceção (FÓRUM, 2019), como se pode depreender do trecho:

O estado de sítio, longe de ser exceção, será a regra, e o inimigo, aquele que deve ser eliminado, será criado não apenas pelas políticas estatais de segurança pública, mas pelos meios de comunicação de massa e os programas de televisão, que servirão como meio de constituir a subjetividade adaptada ao ambiente necropolítico no qual impera o medo. (MBEMBE, 2018, p. 94)

Para os fins do presente estudo, interessa acrescentar, algumas linhas, ainda, acerca da ligação do terror moderno com o colonialismo imperial. No pensamento filosófico moderno, assim como na prática e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste, fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a “paz” tende a assumir o rosto de uma “guerra sem fim”. (MBEMBE, 2018, p. 32 - 33).

De acordo com Lander (2000, p. 779), na “América, a ideia de raça foi um modo de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista”, ou seja, a partir de diferenças fenotípicas e culturais construiu-se um ideário de inferioridade dos povos não-europeus que criou fundamentos para o prosseguimento dos processos de colonização.

Logo, as colônias são o local, por excelência, em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”. O fato de que as colônias podem ser governadas na ausência absoluta de lei provém da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo. Aos olhos do conquistador, “vida selvagem” é apenas outra forma de “vida animal”, uma experiência assustadora, algo radicalmente outro (alienígena), além da imaginação ou da compreensão. (MBEMBE, 2018, p. 35)

Por todas essas razões, o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com um imaginário colonialista, caracterizado por terras selvagens, morte e ficções que criam o efeito de verdade. A paz não constitui necessariamente a consequência natural de uma guerra colonial. De fato, a distinção entre guerra e paz não é pertinente. As guerras coloniais são concebidas como a expressão de uma hostilidade absoluta que coloca o conquistador face a um inimigo absoluto. Todas as manifestações de guerra e hostilidade marginalizadas pelo imaginário legal europeu encontraram a ocasião para emergir nas colônias. (MBEMBE, 2018, p. 36 - 37)

Como se pode ver, o racismo presente no terror colonial é o mesmo que permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio.

De acordo com dados da segunda edição do Atlas da Violência (2019), 75% das vítimas de homicídio no país são pessoas negras. A taxa de homicídios de negros (pretos e pardos) por grupo de 100 mil habitantes foi de 43,1, ao passo que a de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos²⁹.

A ocupação militarizada do território justificada pelo estado de sítio e a violência da exceção permanente dos processos de pacificação empreendidos pela política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, exemplificam bem a realização da necropolítica que caracteriza esse terror colonial, que tem o racismo como seu elemento central. Marielle Franco, em sua dissertação de mestrado intitulada *UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro (2014)*, evidencia isso ao discorrer sobre a ocupação das favelas cariocas na ocasião da implantação das UPPs nas reflexões a seguir:

A abordagem das incursões policiais nas favelas é substituída pela ocupação do território. Mas tal ocupação não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil. Está justamente aí o predomínio da política já em curso, pois o que é reforçado, mais uma vez é uma investida aos pobres, com repressão e punição. (FRANCO, 2014, p. 126)

Em suma, a ocupação colonial deve ser apreendida como uma nova forma de dominação política em que se unem os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico, e que pode ser instituída dentro das fronteiras dos Estados como parte das chamadas políticas de segurança pública. Tais políticas, com suas práticas genocidas, só podem ser viabilizadas

²⁹ O levantamento foi realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base nos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS) de 2017.

mediante essa tecnologia de poder denominada racismo, cuja concepção estrutural, bem como sua relação com a instituição prisional, serão objetos de análise no próximo tópico.

2.4 RACISMO ESTRUTURAL E PRISÕES

Almeida (2018, p. 27) classifica as concepções de racismo em três: individualista, institucional e estrutural, que se referem à relação estabelecida entre racismo e subjetividade; racismo e Estado; racismo e economia, respectivamente. Para a concepção individualista, o racismo é uma espécie de “patologia”, um fenômeno ético ou psicológico, de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, ou ainda, uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis ou penais. Nesta concepção o racismo é visto como uma imoralidade e como um crime.

Embora reconheça essa vertente, Almeida (2018, p. 28) aponta que “a concepção individualista pode não admitir a existência de racismo, mas somente de preconceito, pois ressalta a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política”, de modo que não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas que agem isoladamente ou em grupo, para os quais a educação e conscientização seriam as principais formas de enfrentamento do problema.

Tal concepção, entretanto, produz análises carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos, pois quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos meramente comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que “as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, religiosos e dos considerados ‘homens de bem’”. (ALMEIDA, 2018, p. 29)

No que tange ao racismo institucional, o termo foi cunhado pelos ativistas Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, do movimento Panteras Negras, no final de 1960, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Para os autores, “trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”. (WERNECK, 2013)

Segundo definição de Werneck (2013) trata-se de “um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”. Para Almeida

(2018, p. 29), tal perspectiva concebe o racismo não apenas como fruto de comportamentos individuais, mas, sobretudo, como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça.

Como já explicitado no início deste capítulo, as instituições não são entidades estanques, imutáveis, ao contrário, são dinâmicas, com grande capacidade de adaptação às demandas e aos imperativos resultantes do conjunto de interesses das forças dominantes em uma dada sociedade. Nas palavras de Almeida (2018):

A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se absorver como normalizar, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos tornam-se sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. (Almeida, 2018, p. 29)

Assim, pode-se concluir que as instituições, enquanto somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, são resultado dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social. E como partes da sociedade, carregam em si os conflitos existentes nelas, ou seja, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre pessoas e grupos que aspiram o controle da instituição. Desse modo, a principal tese de quem afirma que existe racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições (ALMEIDA, 2018, p. 30)

Pode-se dizer que o conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Em primeiro lugar por demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual (concepção individualista), e, segundo, por enfatizar a dimensão do poder (em sua manifestação coletiva, grupal) como elemento constitutivo das relações raciais, algo possível quando há o controle direto e indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. O autor observa, todavia, que o racismo é parte da ordem social.

Nesse sentido não é algo criado pela instituição, mas por ela reproduzido. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um dos seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2018, p.36)

Assim sendo, apesar das diferentes concepções do racismo, Almeida (2018, p. 39) sustenta que a referida divisão tem fins meramente didáticos, posto que, à priori, todo racismo é estrutural, é sistêmico. Segundo o autor, o racismo é sempre estrutural, pois é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade, e não uma anormalidade. Racismo estrutural, dessa maneira, se refere a uma racionalidade sobre a qual opera uma sociedade, ou ainda, quando as relações sociais se dão cotidianamente a partir do racismo sem que isso seja questionado. Tem a ver com o modo de funcionamento “habitual” de uma sociedade.

“O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”. (ALMEIDA, 2018, p.16). Assim, todas as outras classificações são apenas modos parciais e incompletos de conceber o racismo, posto que “as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade”. (ALMEIDA, 2018, p.16)

Juliana Borges afirma, no livro “O que é encarceramento em massa? (2018) que, por ser estrutural, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Porém, o sistema criminal ganha contornos mais profundos neste processo: “mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo esta opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação” (BORGES, 2018, p. 53), de maneira que “o debate sobre Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país” (BORGES, 2018, p. 54).

Borges (2018, p. 50) argumenta, ainda, que se deve compreender o racismo como ideologia fundante da sociedade brasileira, visto que “a primeira mercadoria que sustentou o colonialismo e seu posterior desenvolvimento capitalista foi o corpo negro escravizado”. E este processo de opressão física, de corpos e almas, estruturou o funcionamento e a organização social e política do país, isto é, a sua fundação acontece tendo a escravidão como pilar.

Passados cerca de 500 anos da escravidão, o país ainda padece com as manifestações do racismo em seu contexto social, cultural, político e econômico. Conforme demonstrado nas primeiras linhas desta pesquisa, a prisão, enquanto instituição que compõem a sociedade capitalista, é um dispositivo de operacionalização e manutenção da necropolítica, que garante a reedição dos fundamentos da escravidão e das estruturas de

poder nos tempos modernos. Ademais, como explicitado anteriormente, o que de fato mantêm a prisão funcionando - sendo ela palco de mortes, torturas, abusos e diversas violações - é o racismo engendrado nas estruturas da nação. Dessa maneira, racismo e prisão se retroalimentam sob uma lógica diretamente proporcional.

Segundo os dados do Infopen (2019), 67% da população carcerária é composta por pretos e pardos. Em comparação, a representatividade desse grupo no conjunto da população é de 53,6%, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD. Dessa forma, a sobrerrepresentação da população negra no universo prisional traz a necessidade de discutir o tema dando a devida centralidade para o racismo na estrutura social e na política criminal vigente. É por meio dele que é feita a seleção das pessoas que adentrarão as portas dos cárceres do país.

Além dos dados acerca do perfil da população carcerária no que tange à raça, a seletividade penal pode ser aferida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado está voltado para a repressão a determinados tipos de crimes - a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas - e ao encarceramento de determinados grupos sociais, em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos.

Para a compreensão do cenário exposto, é essencial que se entenda a correlação necessária com o sistema econômico e social vigente, que deixa uma enorme parcela da sociedade à margem do consumo e das relações formais de emprego e renda. Não por acaso, essa parcela se torna clientela preferencial do sistema punitivo, configurado, assim os fortes vínculos entre o racismo e relações econômicas, posto que a parcela alijada do mundo do trabalho formal, do acesso integral aos direitos e do consumo é composta, em sua maioria, por negros, conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).

A referida pesquisa revelou, também, que o contingente dos desocupados no Brasil, nos últimos anos, aumentou entre a população negra e parda. E constatou, ainda, que o rendimento médio real habitualmente recebido pelas pessoas ocupadas no país foi estimado em R\$ 2.043, e quando analisamos por cor ou raça, o rendimento dos pardos (R\$ 1.480) e dos pretos (R\$ 1.461), correspondia respectivamente a 55,6% e 54,9% do rendimento dos brancos.

Nesse cenário permeado pela omissão estatal e completa ausência de oportunidades, de políticas públicas e de acesso aos símbolos sociais e materiais que conferem identidade e

existência nas sociedades atuais, aos jovens negros brasileiros resta muito pouco além da informalidade, o subemprego ou a ilegalidade, por meio do tráfico de drogas, que invariavelmente, os levam à morte ou ao aprisionamento.

À semelhança da experiência norte-americana no que tange a política de “Lei e Ordem”, com o fim do estado de bem-estar social (CARVALHO JUNIOR, 2016), também aqui houve a criação da figura do “inimigo social” a ser combatido, representado pelos jovens, negros e pobres que lotam as prisões, a quem coube o status de alvo da repressão penal; e não poderia ser diferente, pois a seletividade penal está ontologicamente ligada à Política de Guerra às Drogas.

A base legal dessa política criminal violenta, seletiva, racial e genocida, expressa na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com suas lacunas, abre margem para a instrumentalização do racismo estrutural no cotidiano, pelas agências executiva e judiciária. A Lei de Drogas, não define a quantidade de substâncias que delimita a fronteira entre a posse para uso e a posse para tráfico, delegando essa tarefa à avaliação casuística e subjetiva de policiais, promotores e magistrados. Os espaços de ambiguidade e lacunas na lei são tão grandes que se torna evidente a representação que os operadores do direito (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas.

A natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento, informa como se operacionaliza o racismo estrutural no sistema de justiça criminal e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade.

Ao inserir a opressão de gênero nas análises do binômio racismo estrutural e prisões, proposta por esse tópico, é possível enxergar como a interseccionalidade é fundamental para os fins dessa pesquisa, uma vez que o estudo da intersecção das categorias gênero, raça e classe é crucial compreensão das particularidades dessa parcela de pessoas encarceradas, bem como para pensar mudanças a curto, médio e longo prazo para as mulheres em situação de prisão, egressas ou familiares de pessoas presas, através de políticas públicas desenvolvidas especialmente com essa finalidade. Por tal razão, a próxima questão abordada será sobre o encarceramento feminino e a interseccionalidade.

3. ENCARCERAMENTO FEMININO E INTERSECCIONALIDADE

Esta seção está estruturada em 3 subseções. Na primeira – *A expansão do encarceramento feminino* – são apresentados dados sobre o encarceramento de mulheres com a finalidade de demonstrar o seu crescimento expressivo nos últimos 20 anos, somado às condições inadequadas e precárias do sistema prisional feminino.

Na segunda - *Seletividade penal e Interseccionalidade* – são desenvolvidas análises acerca do perfil da população feminina encarcerada, a fim de demonstrar a seletividade penal operante nas engrenagens do sistema punitivo voltado para as mulheres e embasar as reflexões sobre a necessária articulação entre as categorias gênero, raça e classe, proposta pela interseccionalidade, a fim de ampliar a compreensão acerca do público feminino encarcerado.

Na terceira – *Criminologia Feminista: rompimentos epistemológicos à luz da memória social* – foi realizada uma breve revisão das bases epistêmicas que fundamentaram as teorias criminológicas ao longo do tempo, trazendo para o debate os estudos decoloniais que possuem em seu bojo a crítica à racionalidade moderna eurocêntrica, enquanto detentora exclusiva e legítima do conhecimento científico, em direção a construção de uma Criminologia Feminista.

3.1 A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

De acordo com os dados divulgados pelo Institute for Criminal Policy Research, em 2017 havia mais de 714.000 mulheres e meninas em instituições penais em todo o mundo, tanto em prisões provisórias quanto em cumprimento de sentença penal condenatória. Tais dados, compilados na 4ª edição do World Female Imprisonment List indicam que os níveis da população prisional feminina cresceram muito mais rapidamente do que a masculina: desde o ano 2000, a quantidade de mulheres aprisionadas aumentou em 53%, enquanto a masculina aumentou cerca de 20% (WALMSLEY, 2017). Importante ressaltar que esse aumento não pode ser explicado em termos de crescimento populacional global, pois os números das Nações Unidas indicam que a população mundial aumentou apenas 21% entre meados de 2000 e meados de 2016. (SANTIN, 2019, p. 15).

No que tange aos dados nacionais, revela-se o mesmo fenômeno. Atualmente o Brasil está na quarta posição mundial, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, com

37.200 mulheres encarceradas (DEPEN, 2019). Vale mencionar, ainda, a taxa de 45% de presas que ainda não haviam sido sequer julgadas e condenadas, conforme dados do Infopen Mulheres (DEPEN, 2018).

O crescimento da população prisional feminina, no país, nos últimos 16 anos - em comparação com o crescimento da população masculina - é revelador. Segundo o Infopen Mulheres (2018), em junho de 2016, a população prisional feminina somava 42.355 mulheres, apresentando um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, o que demonstra uma tendência de crescimento do encarceramento feminino muito maior que o masculino, que já se mostra exponencial e reconhecidamente descontrolado (DEPEN, 2018, p. 14).

Embora a proporção de mulheres encarceradas no Brasil seja de aproximadamente 7% do contingente prisional do país, é certo que a evolução das taxas de aprisionamento feminino supera em muito as masculinas. Drauzio Varela (2017), em “Prisioneiras”, refere-se a essa questão e atribui boa parte do crescimento do número de apenadas à Lei 11.343, promulgada em 2006 (Lei de Drogas), que endurece as penas pelo crime de tráfico de drogas. (SANTIN, 2019, p. 16)

Em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia, com 40,6 mulheres aprisionadas para cada grupo de 100 mil mulheres. (DEPEN, 2018)

Se observarmos em série histórica a evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, é possível observar que a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525%, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres, para 40,6. (DEPEN, 2018, p. 17)

Além dos números expressivos acima apresentados, chama a atenção a taxa de ocupação³⁰ do sistema prisional feminino de 156,7%, o que significa dizer que nas prisões Brasil afora, em um espaço destinado a 10 mulheres, encontram-se custodiadas, em média,

³⁰ A taxa de ocupação é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional. Para o cálculo, são consideradas as pessoas privadas de liberdade em carceragens de delegacias, mas não são consideradas as vagas existentes nestes espaços de custódia. (DEPEN, 2018)

16 mulheres. Ademais, a arquitetura das prisões e os serviços penais, regra geral, são formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres, em razão da Lei de Execuções Penais, que determinou a separação dos estabelecimentos prisionais, por gênero.

Dessa forma, estes locais, além de superlotados, são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços necessários às mulheres, como atividades que viabilizam o aleitamento, espaços para os filhos, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, dentre outras. Sendo a prisão, e toda a sua lógica de funcionamento, projetada para o público masculino, as violências que afetam as mulheres encarceradas assumem padrões sexistas: desde a ausência de itens femininos básicos (os relatos de uso de miolo de pão para a contenção do fluxo menstrual são de conhecimento corrente) até a situação de mulheres submetidas à experiência da maternidade no cárcere e uso de algemas durante o parto. (ISER, 2016, p. 35)

Além disso, o estigma da mulher presa acaba sendo maior do que em relação aos homens. Como os estereótipos de gênero submetem a mulher aos papéis sociais de “boa mãe”, “cuidadora”, “boa esposa”, “dócil”, quando a mulher comete um crime, acaba sendo vista como desviante desses papéis, acrescentando mais elementos de reprovabilidade social. (ISER, 2016, p. 35)

Neste sentido, as mulheres encarceradas sofrem dupla estigmatização: por um lado, o estigma social associado a todo e qualquer indivíduo que é alvo do sistema punitivo; e por outro, àquele decorrente da expectativa social sobre os papéis e obrigações da mulher na sociedade, o que já enseja análises específicas para compreensão do fenômeno do encarceramento feminino, em decorrência simplesmente da condição de gênero.

Tais violações não afetam apenas as mulheres encarceradas. Existem, atualmente, pelo menos 1446 mulheres encarceradas que são mães, sendo mais da metade com filhos entre 0 a 3 anos de idade. (DEPEN, 2019). Segundo o Infopen Mulheres (2018, p. 29), apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes.

Em relação à capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação, apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade, sendo que apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com espaço de creche. (DEPEN, 2018, p. 33)

A pesquisa *Mulheres e Mães encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro* (BOITEUX, FERNANDES, et al, 2016) constatou que a maioria das mulheres estava grávida no momento da prisão (algumas delas em estado avançado, de sete a nove meses de gestação, contrariando a previsão legal do artigo 318, do Código de Processo Penal). Além disso, a maior parcela era jovem (78% tinham até 27 anos), negra/parda (77%), solteira (82%) e com baixa escolaridade (75,6% com ensino fundamental incompleto). Metade delas trabalhava quando foi presa, sendo a maioria responsável pelo sustento do lar.

Nesse caso, explicitamente, a pena passa da pessoa condenada e atinge os filhos. Levando-se em consideração que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos, torna-se imprescindível a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades. (DEPEN, 2018, p. 51)

Para além de toda a precariedade a que são submetidas as mulheres encarceradas no país, a análise do fenômeno do aumento crescente do encarceramento feminino levanta questões essenciais para esta pesquisa: Quem são essas mulheres que estão sendo aprisionadas? Por que são essas mulheres, e não outras, os alvos preferenciais do sistema penal? Como essas mulheres se tornam alvos preferenciais do sistema penal? As próximas subseções se dedicarão a tais questionamentos.

Para responder a tais perguntas, a análise do perfil das mulheres encarceradas é um exercício essencial, a partir do qual revela-se a seletividade operante nas engrenagens do sistema punitivo voltado para as mulheres posicionadas nos cruzamentos entre as categorias que as tornam mais vulneráveis, como veremos nas linhas que se seguem.

3.2 SELETIVIDADE PENAL E INTERSECCIONALIDADE

Segundo o *Infopen Mulheres* (2018), 68% das mulheres encarceradas são negras, 57% são solteiras, 50% têm apenas o ensino fundamental e 50% têm entre 18 e 29 anos. Se aprofundarmos a análise acerca do aprisionamento em diferentes faixas etárias da população criminalmente imputável, é possível verificar que as chances de mulheres entre 18 e 29 anos serem presas no Brasil é 2,8 vezes maior do que as chances de mulheres com 30 anos ou mais serem presas (DEPEN, 2018, p. 38).

O baixo percentual de mulheres privadas de liberdade, cujas famílias recebem auxílio-reclusão³¹ (apenas 3%), pode ser considerado, também, um indicador que contribui para traçar o perfil econômico da mulher encarcerada, ou ainda, diz sobre a categoria “classe”. Isso porque o auxílio-reclusão é um benefício que só pode ser acessado pelos dependentes de contribuintes regulares do INSS, um indicativo de que a maioria das mulheres encarceradas não trabalhavam formalmente, posto que não contribuía para o INSS antes de serem privadas de liberdade, razão pela qual os seus dependentes não acessam tal benefício. (DEPEN, 2018, p.74)

Ainda sobre o auxílio-reclusão, ao contrário do que é veiculado de modo corrente e equivocado, cabe, aqui, uma breve digressão. É evidente que não se busca premiar aquele ou aquela que é privado de liberdade sob a acusação de cometimento de algum crime. Quem fará jus ao benefício será o arrimo de família, aquele cuja falta no lar representa, além da carência afetiva ou familiar, um evidente problema social, na medida em que seus dependentes – pais, cônjuges ou companheiros e filhos até os 21 anos – necessitarão, tanto quanto antes do encarceramento, suprir suas necessidades básicas com alimentação, transporte, saúde e moradia³².

No que tange à educação, 50% da população prisional feminina não concluiu, sequer, o ensino fundamental e apenas 15% concluiu o ensino médio, dado que compõe o perfil da mulher, jovem, pobre, com baixa escolaridade, ou seja, aquele grupo já alijado dos direitos sociais básicos, em situação de vulnerabilidade social. (DEPEN, 2018, p.43)

No que tange tipo penal mais recorrente, os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 50,94% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento (DEPEN, 2019, p. 2), o que significa dizer que, em média, 1 em cada 2 mulheres que se encontra no sistema prisional responde por crimes ligados ao tráfico.

Ainda acerca do tipo penal é válido observar a série histórica apresentada pelo Infopen Mulheres (2018): em 2005, 49% das mulheres presas respondiam por tráfico de drogas, enquanto que em 2016 essa porcentagem subiu para 62%, o que torna evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida - homicídios simples e qualificado (DEPEN, 2018, p. 53).

³¹ Trata-se de benefício devido aos dependentes da segurada do INSS presa em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção.

³² Vide <https://carceraria.org.br/noticias/em-defesa-do-auxilio-reclusao>. Acesso em 28 de set. 2020.

Os dados sobre os tipos penais que ensejam o encarceramento feminino são reveladores para traçar o perfil desta população, sendo especialmente relevantes para este estudo, a partir das reflexões sobre a Lei de Drogas como mecanismo de manutenção do racismo estrutural e da seletividade no sistema prisional feminino, análise que será aprofundada linhas à frente.

Por hora, importa observar que o aumento do encarceramento de mulheres está relacionado, de forma direta, à política criminal que colocou os crimes ligados à venda de drogas como o centro de sua atenção. Não por coincidência, esse cenário de seletividade de gênero passa a acontecer após o aprofundamento do processo de *feminização da pobreza*³³, fenômeno que possui raízes macroeconômicas, sociais e globais. De acordo com o relatório do PNUD (1995), no universo de 1.3 bilhão de pessoas pobres 70% são mulheres, o que leva a crer que *a pobreza tem o rosto de uma mulher*.

Para Del Olmo (1996) as mulheres parecem ter sido afetadas de maneira especial no processo de intensificação das desigualdades econômicas, ocorrido em países latino-americanos na década de 1990 (contexto neoliberal), resultando no aumento dos níveis gerais de pobreza; devido às mudanças nas relações de trabalho e grandes modificações nas estruturas familiares. Diante do conjunto de políticas econômicas e reformas estruturais que transformaram as condições de reorganização social do trabalho; os subempregos, a economia informal e até os trabalhos ilegais, como o tráfico, se tornaram para muitas mulheres uma oportunidade de sobrevivência, principalmente para àquelas que exercem papel de chefes de família.

É importante considerar, todavia, que os fenômenos “pobreza” e “criminalidade” não estão relacionados de maneira direta e estanque, sob pena de se eleger como critério de análise uma visão estereotipada da mulher. Pelo contrário, faz-se imprescindível analisar as questões estruturais que subjazem às condutas consideradas desviantes; e, nesse aspecto, o reduzido repertório de respostas que colocam as mulheres pobres em um grau de vulnerabilidade maior, sujeitas a comportamentos de risco criminal diante das necessidades de sustento próprio e da família.

Santin (2019), buscou demonstrar, em seu trabalho Para além disso, considera-se que a legislação vigente permite a manutenção de práticas discriminatórias na reprodução

³³ A feminização da pobreza, em linhas gerais, consiste no crescimento (absoluto ou relativo) da pobreza no universo feminino ao longo do tempo (Ipea, 2005).

das desigualdades sofridas por elas, sem levar em conta os marcadores sociais de diferença no tratamento dispensado a esse grupo. (SANTIN, 2019, p. 17)

No que concerne a composição da população feminina por cor/raça no sistema prisional, o Infopen (2019) aponta que 67% são mulheres negras (autodeclaradas pretas e pardas). As informações mais qualificadas sobre esse recorte estão no Infopen Mulheres (2018), cujos dados apontam que, entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil. (DEPEN, 2018, p. 41).

As análises do perfil da população prisional feminina, a partir dos marcadores de gênero, raça e classe, levantados por essa pesquisa, levam à reflexão sobre os fatores que intersectam as mulheres encarceradas e as tornam especialmente vulneráveis dentro do universo prisional. Nesse sentido, como explicar a sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema prisional, bem como os piores índices de renda, escolaridade e acesso a saúde, quando comparados aos índices relativos às mulheres brancas?

De acordo com os dados levantados pela revista Retratos da Desigualdade (IPEA), no que se refere a educação, há um fosso a ser superado que combina a categoria educação formal com gênero, raça. Em 2009, 65,5% de mulheres ocupadas, com 16 anos ou mais, tinham pelo menos 9 anos de estudo, contra apenas 48,7% das mulheres negras. Ademais, a taxa de distorção idade série no ensino médio atinge 41,0% dos jovens negros, contra 26,9% dos jovens brancos. No entanto, atinge 38,2% das jovens negras, contra 24,1% das mulheres brancas. A taxa de escolarização de mulheres brancas no ensino superior é de 23,8%, enquanto, entre as mulheres negras, esta taxa é de apenas 9,9%³⁴. (IPEA, 2011, p. 21),

Quanto ao acesso à saúde, os dados sobre o percentual de realização de exame clínico de mamas e mamografias, são reveladores. O percentual de mulheres brancas de 40 anos ou mais que, em 2008, havia realizado exame clínico de mamas, no período inferior a um ano, foi de 45,1%, e, para aquelas que realizaram mamografia, foi de 40,2%. Já para as mulheres negras na mesma faixa etária, este percentual foi de 33,1% e 28,7%, respectivamente (IPEA, 2011, p. 21 - 23).

³⁴ As políticas de expansão das universidades, o Prouni, as ações afirmativas e outras políticas têm contribuído para os avanços nesta área, no entanto, as desigualdades raciais que determinam e limitam as trajetórias de jovens negros/as explicam a discrepância dos dados. (IPEA, 2011, p. 21)

No que concerne à previdência e assistência social, as mulheres negras são as menos protegidas socialmente, com 56,0% de cobertura. Já quanto à formalização, em 2009, enquanto os homens brancos possuíam o maior índice de formalização (43% com carteira assinada), as mulheres negras apresentavam o pior (25% com carteira assinada). (IPEA, 2011, p. 25).

A referida pesquisa também mostrou que a porcentagem relativa de homens e mulheres no trabalho doméstico remunerado em relação ao universo total de ocupados manteve-se estável no Brasil, naquele ano. O contingente de mulheres dedicadas ao trabalho doméstico remunerado, 17,1%, em 2009, permanece expressivamente superior ao total de homens: 1,0% no mesmo ano. As desigualdades raciais também se mantiveram inalteradas: em 2009, 12,6% das mulheres brancas ocupadas eram trabalhadoras domésticas, enquanto 21,8% das mulheres negras desempenhavam a mesma função. (IPEA, 2011, p. 27).

Enquanto entre a população branca em geral 77,1% dos domicílios contavam com esgotamento sanitário adequado, apenas 60% da população negra dispunha do serviço. Tais disparidades se mantiveram para os domicílios chefiados por mulheres brancas e negras. Entre as primeiras, a cobertura era de 78,4%, enquanto, entre as últimas, de apenas 61,8%. Estes dados evidenciam que a questão do provimento de serviços sanitários básicos não se resume à situação de pobreza, tendo em vista que os piores indicadores se apresentam entre a população negra feminina. (IPEA, 2011, p. 35).

Em 2009, à mulher branca correspondia 55% da renda média dos homens brancos; para os homens negros, esse percentual foi de 53%. No entanto, às mulheres negras, o percentual foi de 30,5%. (IPEA, 2011, p. 35). Vale notar, ainda, as barreiras verificadas para acesso às instâncias policiais por parte das mulheres negras vítimas de roubo ou furto: enquanto 61,6% das mulheres brancas haviam procurado a polícia, este valor é 10 pontos mais baixo quando se trata de mulheres negras (51,9%). (IPEA, 2011, p. 35).

Diante dos dados exposto, é imperioso reconhecer que as mulheres brasileiras não são igualmente vulneráveis na estrutura social, daí a importância de se considerar a categoria gênero, de maneira interseccional à raça e classe, para fins de análises em qualquer campo de intervenção social. Para os fins específicos dessa pesquisa, que contem em seu bojo a análise do perfil das mulheres encarceradas, a interseccionalidade configura-se como um paradigma incontornável para que se possa compreender como a classe, raça, etnia, religião, casta, origem nacional e orientação sexual pesam na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação.

Segundo CRENSHAW (2002), as mulheres racializadas com frequência estão posicionadas em um espaço de intersecção entre o racismo, a classe e o gênero e, conseqüentemente, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. Nas palavras de Crenshaw, criadora do termo:

A interseccionalidade é uma conceituação sobre sistemas múltiplos de subordinação - como, por exemplo, discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação, que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

A autora norte-americana ensina, ainda, que as desigualdades relacionadas à classe, gênero ou raça não são passíveis de simples hierarquização, mas é a interação dessas categorias que atuam na produção e manutenção das desigualdades. (RIOS e SOTERO, 2019, p. 2)

Akotirene (2019, p. 63) aponta que um erro comum é pensar que interseccionalidade seja apenas sobre múltiplas identidades, quando ela é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais. Ela nos mostra como e quando as mulheres negras são discriminadas e estão mais vezes posicionadas nas interseções dos eixos de subordinação que farão delas vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos. Trata-se de uma perspectiva essencial para evitar que a categoria raça seja invisibilizada, como ocorre, por exemplo, com o discurso sobre o tráfico de mulheres, absorvido pelo de gênero em detrimento da questão racial e social, que sabemos estar especialmente vinculadas.

Para melhor compreensão de sentido do referido termo é importante entender a sua relação com a chamada “terceira onda” do feminismo. Na década de 1980, o movimento feminista se viu diante de certo esgotamento devido à insuficiência da categoria “mulher”, até então concebida, para atender as diversificadas bandeiras e identidades daquele momento: mulheres brancas, negras, indígenas, homossexuais, pobres, classe média, etc. Por ser impossível falar em nome de uma mulher universal, o movimento feminista precisou

repensar o limite da categoria mulher, e ao fazê-lo iniciou o que se denomina “terceira onda do feminismo”, da qual Judith Butler³⁵ é considerada um dos principais expoentes.

Essa reformulação permitiu a abertura do feminismo para pensar outras oposições até então invisibilizadas pelo movimento, para além da oposição homem x mulher, quais sejam: mulher branca x mulher negra, mulher homossexual x mulher heterossexual, dentre outras. A partir das contribuições de Butler (2013), em que o feminino e o conceito de mulher não são noções estáveis e genuínas - não concebendo, assim, um gênero original e essencialista - é possível caminharmos para uma ideia que rompa com a naturalização e legitimação de um único modelo de mulher, em que sejam consideradas as mulheres cisgênero, mulheres transgênero, transexuais, travestis, dentre outras.

Apesar dessa nova abordagem do feminismo e da recente explosão do feminismo negros nos últimos anos, sair da ideia do universalismo e pensar as intersecções que existem, ainda é um experimento recente e um dilema que o feminismo hegemônico precisa enfrentar. Tal perspectiva dialoga com a crítica de Fanon ao pensamento eurocêntrico de universalidade, ou ainda, o mito da universalidade do branco, referência essencial para discutir o racismo.

O influente filósofo, psiquiatra e ensaísta século XX direciona essa concepção de maneira ontológica ao pensamento europeu, que forjou nas sociedades contemporâneas ocidentais a ideia de que o branco, por natureza, é o centro do mundo. Fanon (2008) explica que o europeu definiu o branco como critério de ser humano. Assim, quanto mais branco, mais humano e vice-versa, retirando da pessoa negra a sua condição de humanidade.

Para Djamila Ribeiro (2017, p. 41), em suas reflexões sobre “lugar de fala”, a insistência em falar de mulheres como universais ignorando as diferenças entre elas, “faz com que somente parte desse ser mulher seja vista”. E conclui:

Neste sentido, seria urgente o deslocamento do pensamento hegemônico e a resignificação das identidades, sejam de raça, gênero e classe para que se pudesse construir novos lugares de fala com o objetivo de possibilitar voz e visibilidade a sujeitos que foram considerados implícitos dentro dessa normatização hegemônica. (RIBEIRO, 2017, p. 43).

³⁵ Filósofa, pós-estruturalista estadunidense, uma das principais teóricas da questão contemporânea do feminismo, teoria queer, filosofia política e ética. Professora do departamento de retórica e literatura comparada da Universidade da Califórnia em Berkeley. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Judith_Butler. Acesso em 22 de agosto de 2020.

O fato de somente agora o feminismo negro estar no centro do debate não quer dizer que ele não existiu durante esse tempo, pelo contrário, as vozes esquecidas pelo feminismo hegemônico já falavam há muito tempo. “A questão a ser formulada é: por que demoraram tanto a serem ouvidas?” (RIBEIRO, 2017, p. 24).

As reflexões de Pollak (1989) sobre memórias em disputa podem ser úteis para pensar essa questão, correlacionando essas “vozes esquecidas” às memórias subterrâneas dos excluídos, dos marginalizados e das minorias, em oposição à memória oficial e dominante, ou seja, à imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado quer passar ou impor.

Em suas reflexões no texto “Memória, esquecimento, silêncio”, Pollak aduz que:

O longo silêncio sobre o passado, longe de conduzir ao esquecimento, é a resistência que uma sociedade civil impotente opõe ao excesso de discursos oficiais. Ao mesmo tempo, ela transmite cuidadosamente as lembranças dissidentes nas redes familiares e de amizades, esperando a hora da verdade e da redistribuição das cartas políticas e ideológicas. (POLLAK, 1989, p. 3 – 15)

A despeito da opressora doutrinação ideológica, essas lembranças durante tanto tempo silenciadas e transmitidas de uma geração a outra pelo recurso da oralidade, e não através dos meios oficiais e tradicionais de publicação, permanecem vivas, “prosseguem seu trabalho de subversão no silêncio e de maneira quase imperceptível afloram em momentos de crise em sobressaltos bruscos e exacerbados”. (POLLAK, 1989, p. 3 - 15)

A partir dessas reflexões e da concepção de linguagem como memória e ao mesmo tempo mecanismo de produção e manutenção do poder, numa perspectiva foucaultiana, pode-se entender porque muitas feministas negras pensaram a categoria mulher negra. Não por outra razão, para Akotirene:

(...) a ausência de articulação entre raça, classe e gênero, tanto na teoria feminista, quanto na produção afrocêntrica, por certo criou inobservâncias interseccionais produtoras de alarmante cenário de violência contra mulheres negras, pois, ainda na década de 1980, logo após surgirem as primeiras delegacias da mulher, as publicações feministas trabalhavam a mulher universal. O Estado, por sua vez, se alimentava dessas concepções para a formulação e avaliação de políticas públicas. (AKOTIRENE, 2019, p. 55)

Para que o conceito de interseccionalidade possa contribuir para a construção de uma nova narrativa, é essencial que se compreenda um outro conceito a que ele se relaciona

diretamente, qual seja, o da *colonialidade de gênero*. Akotirene (2019, p. 77), se apoiando em Audre Lorde (2018), escreve que após a colonização, as sociedades colonizadas aprenderam a “tirar lucro das diferenças, eliminar o excedente humano através de desumanizações etnicorraciais, constando lesbofobia e etarismos militares”.

Mendoza, em “La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latino-americano”, com aporte nos trabalhos de Lugones sobre as feministas Oyurinke Oyewumi (africana) e Paula Allen Gunn (indígena), informa que o gênero junto com a ideia de raça foram, ao mesmo tempo, construções coloniais para racializar e generalizar as sociedades. Segundo tais feministas, não existia em suas sociedades originárias, um princípio organizador semelhante ao de gênero do ocidente antes da colonização. Essas sociedades não eram divididas nem hierarquizadas com base no gênero e as mulheres tinham acesso igualitário ao poder público e simbólico (MENDOZA, 2010, p. 22).

Mendoza continua seu raciocínio concluindo que a subordinação de gênero construída após a colonização tem o aval dos homens colonizados, inclusive os homens de esquerda do terceiro mundo, que não se manifestam acerca da violência contra as mulheres na atualidade. Esse aval, ao que ela chama de confabulação entre os homens colonizados com seus colonizadores é o que impede a construção de laços fortes de solidariedade entre as mulheres e os homens do terceiro mundo em processo de libertação. E aduz, ainda: “Pero ignorar la historicidad y colonialidad de género también ciega a las mujeres blancas de Occidente, a quienes igualmente les há costado reconocer la interseccionalidad de raza y género, y su própria complicidad em los procesos de colonización y dominación capitalista”. (MENDOZA, 2010, p. 22)

Talvez por essa razão os estudos sobre encarceramento - até mesmo aqueles comprometidos com uma perspectiva crítica – ainda não considerem a interseccionalidade e o racismo estrutural com a devida centralidade em suas análises. Da mesma forma, não se tem registros de políticas públicas elaboradas especificamente para grupos mais vulneráveis, observando os recortes de gênero, raça e classe, dentre outros, conjugados.

A fim de ampliar as compreensões acerca do fenômeno do encarceramento feminino e as interseccionalidades que definem a mulher selecionada como alvo do sistema punitivo, é crucial uma revisão das bases epistêmicas que fundamentam as teorias criminológicas, trazendo para o debate os estudos decoloniais. Tais estudos possuem em seu bojo a crítica à racionalidade moderna eurocêntrica enquanto detentora exclusiva e legítima

do conhecimento científico, trabalho ao qual essa pesquisa se dedica na próxima subseção, a partir da lente analítica da memória social.

3.3. CRIMINOLOGIA FEMINISTA: ROMPIMENTOS EPISTEMOLÓGICOS À LUZ DA MEMÓRIA SOCIAL

Nesta subseção a pesquisa se dedica a analisar os rompimentos epistemológicos ocorridos ao longo dos anos na criminologia até o presente momento, com enfoque para a incidência dos estudos decoloniais nesta ciência, para, dessa forma, apresentar um horizonte epistemológico em direção a uma criminologia feminista. Nesse exercício, é evidente a necessidade do deslocamento do olhar eurocêntrico para as experiências latino-americanas, considerando os saberes das margens para a construção de uma nova episteme criminológica, afim de dar conta da pluralidade de categorias que se pretende atingir.

Para esse intento, utilizamos a Memória Social como recurso metodológico e chave de leitura para resgatar o pensamento criminológico das correntes que ganharam evidência neste campo de estudos, buscando refletir sobre a situação das mulheres em cada uma dessas teorias, correlacionando-as aos contextos históricos, políticos e sociais que as sustentaram.

A Memória Social ensina que o ato de recordar é uma forma de reinterpretar uma dada realidade. Nesse processo de resgate da memória - que constitui, também, um processo de criação - novas subjetividades, leituras, visões de mundo e até mesmo novos fatos (antes desconhecidos) ganham centralidade, podendo fazer emergir uma nova episteme. As reflexões de Jô Gondar (2005) sobre memória enquanto construção processual são elucidativas para essa síntese: “Admite-se hoje que a memória é uma construção. Ela não nos conduz a reconstituir o passado, mas sim a reconstruí-lo com base nas questões que nos fazemos, que fazemos a ele, questões que dizem mais de nós mesmos, de nossa perspectiva presente, que do frescor dos acontecimentos passados”. (GONDAR, 2005, p. 18)

Tal concepção de memória como uma construção social, ou ainda, como algo que os homens produzem a partir de suas relações e de seus valores, remonta ao fim do século XIX. “É apenas nesse período, bastante recente na história do pensamento, que os homens admitiram que a memória é algo que eles mesmos constroem a partir das suas relações sociais – e não a verdade do que se passou ou do que é”. (GONDAR, 2005, p. 18)

Ainda nessa perspectiva, a autora esclarece que a emergência dessa nova concepção de memória se deve ao deslocamento da concepção de tempo que passou a ter por referência

não mais a eternidade divina, mas sim o sujeito finito. “O homem, com seus limites, sua história, seus valores sociais, pôde se tornar objeto de investigação” (GONDAR, 2005, p. 19). E completa, “foi esse o momento de surgimento das ciências humanas e sociais, e também aquele em que a memória se tornou uma construção humana, finita e, portanto, uma construção no tempo” (GONDAR, 2005, p. 19). Sobre essa concepção de tempo, Gondar explica:

Trata-se de um tempo que não é; ele seria, ao contrário, a permanente alteração do que é, o processo de diferenciação intrínseca de tudo o que existe. Se é preciso lhe dar um nome, podemos chama-lo de devir, concebendo-o como puro processo e não como algo que parte ou se dirige necessariamente para uma forma, imagem ou representação. Evidentemente, novas figuras, imagens ou formas podem emergir desse processo, mas não se confundem com ele. Assim pensado, o processo é a própria alteração, mais do que aquilo que dela resulta; um movimento de tornar-se mais do que a coisa tornada. O que nele encontramos são os jogos de força e o calor das lutas: diferenças potenciais lutando para se afirmar, desejos e interesses agindo e reagindo diante de outros desejos e interesses, em tensão permanente. (GONDAR, 2005, p. 20)

Ainda sobre a memória enquanto construção social, a autora “embora reconheça o enorme valor das concepções que enfatizam o resultado do que a *construção* foi capaz de realizar, dentre as quais podemos citar a concepção de memória coletiva de Halbwachs, fundador oficial da disciplina, e Nora, que percebe o tempo como degradação³⁶; essa pesquisa adota outro entendimento: ela se filia às concepções dos autores como Nietzsche, Bergson, e Freud, que “focalizam o processo de construção da memória, e não valorizam tanto os seus pontos de partida e de chegada, concedendo ênfase ao *durante*, pois é no *durante* que se dão os confrontos e as lutas, bem como a criação.”³⁷ (GONDAR, 2005, p. 21 - 22)

³⁶ Tanto os lugares de memória de Nora quanto a memória coletiva de Halbwachs expressam algo da ordem do construído. É certo que *A Memória Coletiva* é um livro que admite uma multiplicidade de tempos e de memórias – há tantas memórias quantos grupos existem –, situando a lembrança em uma encruzilhada para a qual concorrem muitos caminhos. Halbwachs, todavia, não trabalha as relações de afrontamento que ocorrem entre os diversos caminhos e na geração de cada um deles; é como se pudesse existir uma multiplicidade sem conflitos, uma diversidade estável, importando mais a integração das diferenças que o seu confronto, mais o construído que os embates e a instabilidade da construção. Nora, de outra maneira, também leva em conta o tempo em sua análise, porém o concebe como degradação: os lugares de memória são construídos porque perdemos os meios de memória, sendo preciso reparar o dano. (GONDAR, 2005, p. 21)

³⁷ Nietzsche foi o primeiro pensador da memória social, investigando-a em termos genealógicos: que embates foram necessários, quanto sangue precisou ser derramado, quanta crueldade foi exercida para se educar e disciplinar um animal capaz de prometer de se lembrar de sua promessa? Nesse processo, as forças da lembrança disputam com as forças que impelem ao esquecimento, cada uma delas buscando realizar sua potência, agindo ou reagindo em função de valores e interesses. Em Bergson, o confronto se dá entre a esfera determinada dos hábitos, a que nos sujeitamos em função de interesses práticos, e a possibilidade criadora da

Pensar a memória como uma construção processual é essencial para que se possa analisar as forças e tensões responsáveis pelas rupturas epistemológicas que ocorreram no campo da criminologia, como também gerar espaço criativo para que possa emergir uma nova epistemologia, atenta à pluralidade da realidade global.

A Memória Social nos ensina que a história não deve ser uma simples descrição do passado, mas sim um esforço para conhecer as bases que regem a vida no presente, a fim de transformar o que nos impede de viver em plenitude. Assim, a história da opressão das mulheres pelo poder punitivo não se trata de uma mera descrição do passado, mas de uma oportunidade de (re) pensar o presente e o futuro. (BIDEGAIN, 1996, apud MENDES, 2017, p. 125)

Feitas essas considerações, situando agora as reflexões na perspectiva de gênero, pode-se dizer que os estudos decoloniais vem incidindo sobre a produção do conhecimento e impactando fortemente a discussão acerca do feminismo a partir das fissuras criadas pelos processos de transculturação e reconfiguração de fronteiras, o que tem permitido uma revisita ao lugar e à prática das mulheres envolvidas nesse processo.

Tais estudos trazem em seu arcabouço a crítica à racionalidade moderna eurocêntrica e a perspectiva do rompimento com a hegemonia dos saberes eurocentrados enquanto epistemes exclusivas e legítimas do conhecimento científico. Eles partem da compreensão de que a colonização vivenciada na América Latina não se resumiu à exploração econômica e material, mas também se deu a nível ideológico e político, sendo necessário, assim, repensar e deslocar os eixos epistêmicos de produção dos saberes, especialmente àqueles relativos aos lugares marginalizados do globo. (ARAÚJO, 2017, p. 12)

Dessa maneira, tanto a criminologia crítica, quanto os estudos feministas sobre criminologia comportam revisão e análise com enfoque para os elementos eurocêtricos passíveis de críticas e contribuições no que tange ao fenômenos criminais e processos de criminalização na América Latina. Portanto, para que se possa desvelar como se deram as diferentes formas de imposição do poder punitivo sobre as mulheres, é essencial que se compreenda sua gestação e seu processo de desenvolvimento em toda a sua complexidade, em sintonia com a estrutura política, econômica e social que as subjaz.

memória, emergindo do espaço de indeterminação que a vida nos proporciona. Freud, por seu turno, teoriza o permanente conflito entre a memória pré-consciente/consciente, adaptada à imagem que um indivíduo, um grupo ou uma sociedade pretende passar sobre si próprio, e uma memória inconsciente que, ao pôr em xeque essa imagem pretendida – aquilo que chamamos identidade –, indica a alteridade presente em todos nós. (GONDAR, 2005, p. 22)

A fim de demonstrar isso, as próximas linhas se dedicarão ao resgate das memórias das principais teorias criminológicas, ao longo do tempo, situando as mulheres nessas epistemes, com o intuito de realizar uma crítica a partir do gênero; e apresentar horizontes para a elaboração de uma criminologia feminista, com base nos estudos decoloniais, que seja capaz de incidir sobre o fenômeno do crescente encarceramento feminino.

É importante esclarecer que a pretensão desta subseção não é descrever a história da criminalização das mulheres, a proposta é bem mais modesta, ela se detém a analisar os rompimentos epistemológicos ocorridos nas teorias criminológicas, a fim de evidenciar uma proposta de horizonte epistemológico viável em direção a uma criminologia eminentemente feminista.

3.3.1 Criminologia Medieval

À guisa de introdução, optou-se por trazer como marco histórico do discurso criminológico a obra *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, escrito em 1486 por dois monges dominicanos, que se tornou o código de imputação de crimes e teorização acerca da “caça às bruxas” no período inquisitorial. Segundo os autores, “as mulheres seriam mais fracas na mente e no corpo, por isso, não era de surpreender que se entregassem com mais frequência aos atos de bruxaria.” (MENDES, 2017, p. 22)

Nele constam afirmações relativas à perversidade, malícia, fraqueza física e mental e à pouca fé das mulheres, e até mesmo sobre a classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços, na qual ocuparia o primeiro posto os juízes (que administram a justiça pública contra as feiticeiras e as levam a julgamento pelos seus crimes), no segundo posto, os religiosos (aos quais a Igreja concede poderes para exorcizá-las, e, no terceiro, os que eram de vários modos “abençoados pelos *Anjos do Senhor*”. (MENDES, 2017, p. 24)

Segundo Zaffaroni, “a Inquisição foi uma manifestação orgânica do poder punitivo recém-nascido, a partir da qual, pela primeira vez, se expõe de forma integrada um discurso sofisticado de criminologia etiológica, direito penal, processual penal e criminalística” (MENDES, 2017, p. 22). Um processo nefasto de criminalização das mulheres europeias, ocorrido na Idade Média, entre o final do século XV e início do século XVI, quando milhares de execuções foram realizadas. Na Alemanha, Itália, Espanha e outros países, milhares de mulheres foram queimadas nas fogueiras sob alegação de bruxaria.

De modo diverso do que se veicula nos tempos atuais, em que as mulheres perseguidas são retratadas como loucas, histéricas, repugnantes, pode-se observar que toda a perseguição empreendida no período medieval estava bastante orquestrada e organizada pelo aparato da Igreja junto de outras estruturas de poder da sociedade. Os métodos utilizados pelas bruxas curandeiras representavam uma ameaça para o poder vigente, afinal, eram mulheres que se organizavam, possuíam autonomia e mobilidade dentro da comunidade, não estavam restritas ao âmbito da família e sob o poder de um homem, não tinham uma atitude religiosa passiva e encontravam formas de resolver males por meios ilegítimos ou proibidos naquela época. Tais comportamentos eram ameaçadores para os homens sacerdotes, que estavam a serviço da elite dominante da época, posto que eram os únicos autorizados para exercer os ofícios médicos. (ARAÚJO, 2017, p. 33)

No entanto, é importante advertir que as disposições legais que compuseram o arcabouço normativo inquisitorial, sozinhas, não dão conta de explicar a grande cruzada contra as mulheres a partir do século XIV em diante. Desta feita, a Inquisição, embora significativa e muito bem arquitetada (tanto que espalhou efeitos até os tempos atuais), é “uma” das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres, posto que existem registros de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico há muito na história, em diversos lugares do globo. (MENDES, 2017, p. 26)

A submissão e a reclusão das mulheres não foram inovações medievais. Há evidências históricas que remontam ao tempo de Jesus Cristo, na Palestina, onde as meninas por volta dos doze anos passavam do poder paterno para o poder marital. Assim, não é no período medieval que as mulheres são afastadas da esfera pública, mas é a partir dele, especificamente da baixa Idade Média, com a Inquisição, que se constrói o mais coordenado discurso de exclusão e de limitação da participação feminina na esfera pública, bem como de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso. (MENDES, 2017, p. 27)

A história de perseguição às mulheres curandeiras da Idade Média é importante para se identificar as características ainda muito presentes nas relações de poder de gênero, nos processos de criminalização das mulheres de hoje ensejando comparações com outros grupos de mulheres de diferentes matrizes culturais, pois vê-se que a fórmula criminalizante guarda muitas semelhanças.

A caça às bruxas foi, assim, elemento marcante na história, enquanto prática misógina de perseguição. Tanto que, “por mais de três séculos nenhuma mulher restou incólume ao delírio persecutório daqueles tempos” (MENDES, 2017, p. 28 - 29). De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 28 - 29), “o empreendimento ideológico foi tão bem estruturado, que depois de *Malleus Maleficarum* até o século XIX, a criminologia, salvo exceções esporádicas, não mais precisou se ocupar das mulheres”.

Contudo, a perfeita aliança entre o discurso jurídico, médico e teológico, que extrapola o período inquisitorial, em favor do encarceramento da mulher no recinto doméstico ou no convento é algo ainda mais significativo em termos de sua extensão no tempo e no espaço. (MENDES, 2017, p. 28). É válido notar como muitos estigmas e estereótipos sociais foram sendo desenvolvidos acerca das mulheres, sempre à serviço dos interesses das estruturas sociais dominantes, sendo promovidos ora pela Igreja Católica, ora pela filosofia, ora pela educação formal, ora pela “ciência”, como se apresentará a opressão das mulheres pelo paradigma etiológico da Criminologia Moderna, séculos mais tarde.

3.3.2 Criminologia Moderna e a desconstrução das teorias biologizantes

Esta subseção se dedica a fazer uma breve exposição da Criminologia Moderna e sua desconstrução, de modo a favorecer a compreensão do salto epistêmico que a Criminologia Crítica trouxe para os estudos criminológicos, apresentando, em seguida, seus limites em relação ao fenômeno criminal nos países das margens, conforme linhas que se seguem.

Pode-se afirmar que o Direito, até hoje, segue atrelado às noções fundantes da Modernidade. Como objeto de estudo apreendido de forma diferenciada das ciências da natureza ou exatas, é notório o esforço intelectual e filosófico daquele período, para compreendê-lo sob a mesma lógica positivista destas ciências, o que se refletiu na cultura e no ordenamento jurídico dos países europeus.

Segundo Araújo (2017, p. 17) “a burocratização e a institucionalização do processo jurisdicional, por meio das primeiras iniciativas codificatórias e tecnicistas, bem como a construção das teorias positivistas, fincaram as bases da modernidade jurídica a partir da legitimidade emanada pelo Estado, que concentrou poderes, racionalizou funções e oficializou o controle”.

O Direito Penal, por sua vez, no esforço de pretender-se científico, não escapou do racionalismo cartesiano que permeou todo Direito Moderno. Nessa linha de raciocínio, Carvalho ensina que o perfil do Direito Penal foi definido pelos princípios da organização e racionalização da administração pública provenientes do Estado Moderno” (CARVALHO, 2013, p. 28).

A partir da sistematização da dogmática jurídica e em meio ao processo de desenvolvimento das disciplinas de direito penal e processual penal, através dos códigos e da influência da escola exegetica³⁸, a Criminologia surge como um dos locais para estudar a suposta origem do crime e suas causas determinantes. (ARAÚJO, 2017, p. 18). Destarte, é sobre o signo da noção de ciência, formulada pelo Positivismo, que a Criminologia nascente se apoiará. (DUARTE, 2006, p. 100)

Assim, o positivismo, enquanto arauto da Modernidade, tende a reverberar fortemente na construção das primeiras iniciativas criminológicas, sustentando-se no entendimento de que os transgressores às normas compõem uma categoria homogênea por haver realizado o mesmo fato desviante. (CASTRO, 1983, p. 99).

A criminologia, neste período, se preocupava em fortalecer um determinismo punitivo, sob a influência do positivismo naturalista e etiológico da escola italiana de Lombroso, Ferri e Garófalo. Escola que se ocupou em desenvolver métodos de comprovação da ideia do criminoso nato, cujas bases epistemológicas estavam alicerçadas no determinismo biológico, que validava e abria espaço para o desenvolvimento de uma ciência em torno de teorias e formulações racistas e etnocentristas, como aduz Zaffaroni:

Garófalo afirmava que a sociedade deveria produzir algo equivalente a seleção natural de Darwin e, por conseguinte, os inimigos deviam ser eliminados, pois mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital, de seus inimigos internos. Sua definição de inimigo era brutalmente etnocentrista e racista, pois pretendia reconhecê-lo mediante a “*recta ratio* desses povos civilizados, das raças superiores da humanidade”, exceção feita a tribos degeneradas que representam, na espécie humana, uma anomalia

³⁸ Uma das primeiras correntes de pensamento juspositivista, a Escola da Exegese, floresceu na França, no início do século XIX, a partir do advento do Código Napoleônico. As origens da Escola remontam ao quadro existente na França após a Revolução Francesa, cujas modificações trazidas à sociedade e ao Direito levaram à necessidade de novas concepções jurídicas que dessem conta desta nova realidade. Tais concepções abrangem a mudança das funções do jurista, não mais responsável por criar o direito, mas incumbido da tarefa de sistematizar o direito legislado através da sua exegese, que não era nada mais do que a descoberta do sentido do direito expresso em suas normas legais pela vontade do legislador. (Costa, 2008)

semelhante à que os malfeitores representam na sociedade. (ZAFFARONI, 2007, p. 94)

Apoiando-se numa suposta “neutralidade científica” e incorporando um discurso biológico, por vezes, até mesmo clínico, a criminologia positivista estabeleceu critérios de anormalidade, doenças, desvios, patologias sociais, em torno do que chamou de “delinquência” e da expressão “conduta desviada”. Em seu momento “clínico” o positivismo incorporou a linguagem médica para identificar problemas sociais, o que se expressa nos termos “clínica criminológica”, “diagnóstico”, “prognóstico” e “tratamento”. (CASTRO, 2005, p. 74)

Esses fatores reunidos contribuíram para estabelecer associações entre a realidade da população penitenciária e o “pobre”, o “feio”, o “anormal”, o “perigoso”; e ao contrário também: o “rico”, o “belo”, o “inofensivo”, livrando-se, assim, as condutas danosas dos poderosos e constituindo-se um estereótipo do delinquente que pertencia sempre às classes subalternas. (CASTRO, 2005, p. 74)

Dessa maneira, através do discurso médico-biológico da criminologia moderna, legitimou-se o poder e as formas de dominação desenvolvidas para ampliar a exploração das classes subalternas na Europa, naquele período, lógica estendida às colônias europeias que importaram as teorias eurocentradas e as reproduziram de forma acrítica e aliada aos objetivos colonizadores. À exemplo disso, no Brasil, é possível citar a produção teórica do médico e penalista Nina Rodrigues³⁹, que contribuiu para a construção de um pensamento criminológico racista que perdura até os dias atuais no ideário jurídico penal pátrio. (ARAÚJO, 2017, p. 20)

No que tange à mulher no paradigma etiológico, pode-se dizer que as narrativas criminológicas, de forma precursora, abrangiam a discussão sobre gênero, entretanto, o faziam de forma que a mulher era completamente desprovida de periculosidade social, “enquanto ser incapaz de pensamento estratégico, mergulhado em sentimentos fragilizantes, naturalmente dócil, sensível e destinada a maternidade” (ARAÚJO, 2017, p. 34), caracterização legitimada socialmente a fim de manter o domínio masculino sobre o feminino.

³⁹ Nina Rodrigues, após ter recepcionado as teorias lombrosianas que inclusive já caíam em desuso na Europa naquela época, afirmou em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil” que “um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido à escravidão, não terão, pelo simples fato da convivência com a raça branca, mudado de natureza. Então, eles se poderão conter pelo temor do castigo e receio de violências, mas absolutamente não terão consciência de que seus atos possam implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito, diverso daquilo que até então era para eles direito e dever.” (RODRIGUES, 1934, p. 114)

As teorias etiológicas criminológicas retratavam a mulher como se estivesse um passo atrás na evolução da espécie humana, o que servia para justificar os números muito menores que os homens em relação à delinquência. É o que Lombroso e Ferrero defendem em *La Duona Delinquente*, ao fazer análises fisiologistas e de caráter biológico para estudar a origem da criminalidade feminina, corroborando, por meio de um discurso pseudocientífico, a imagem construída pela religião, política e filosofia acerca da mulher enquanto ser desprovido de razão, inferior ao homem, dotada de extrema sensibilidade nata, sentimentos aflorados, além de liga-la à prostituição, com nítidas intenções higienistas. (ARAÚJO, 2017, p. 34)

Assim, ao estudar a mulher criminosa, Lombroso consegue, no campo penal, e com a chancela da cientificidade, reunir o discurso jurídico, médico e religioso (moral), em torno da ideia de que a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina, assim como o criminoso nato, o principal representante da criminalidade masculina. Também se argumentava que as diferenças hormonais entre homens e mulheres seriam determinantes para compor suas performances criminais. Os homens, por possuírem mais testosterona, estariam mais propensos a prática de crimes violentos, e as mulheres, por produzirem estrogênio e progesterona, hormônios ligados à maternidade, estariam menos influenciadas a praticarem crimes tidos como violentos. (ARAÚJO, 2017, p. 35)

De acordo com esse ponto de vista, construções acerca da beleza da mulher também foram tecidas. A mulher utilizaria seus dotes físicos de beleza para seduzir e enganar, a fim de alcançar seus fins ilegítimos. Nas palavras de Mendes (2012, p. 51), “a depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar as pessoas”. Ainda em sede das teorizações lombrosianas, havia a distribuição dos tipos de mulheres criminosas em categorias como “criminosas natas”, “criminosas ocasionais”, “ofensoras histéricas”, “criminosas de paixão”, “suicidas”, “lunáticas”, “epiléticas” e “moralmente insanas”. (MENDES, 2017, p. 42)

A partir desse arcabouço imagético preconceituoso e estigmatizante da mulher, inicia-se a formulação de uma nova ciência em meio aos estudos criminológicos, na qual a mulher é um dos principais objetos de estudo e problematizações. A Vitimologia se propôs a analisar padrões comportamentais nas vítimas que originariam os atos delituosos dos autores de crimes, na sua grande maioria, homens. A inovação desse ramo está no fato de que, historicamente, as teorias criminológicas desenvolvidas até então, relegam à mulher criminosa um papel secundário nos estudos, como um apêndice dentro de uma teoria

principal, algo supérfluo e desprovido de maiores preocupações técnicas, sob um olhar patriarcal e machista estruturante. (ARAÚJO, 2017, p. 36)

Os estudos desenvolvidos pela Vitimologia, assim, desenharam e influenciaram, em grande parte, a construção do papel ocupado pela mulher nas teorias criminológicas. Buscava-se delimitar possíveis comportamentos e posturas de risco, por parte da vítima, que gerariam o cometimento de delitos contra ela, a fim de determinar seu grau de contribuição para o fato criminoso. Nesse sentido, segundo Mendes (2017, p. 53), “em decorrência dessas teorias são concebidas as justificativas discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres.”. De acordo com Bruna Stéfanne Araújo, tais ideias revelam:

(...) um esforço teórico e pretensamente científico em colocar a mulher numa posição que a resignasse ainda mais para um espaço recluso e inoperante na sociedade, visto que o simples fato de estar fora do ambiente privado sob a proteção da família, ou de esboçar qualquer tipo de liberdade sobre o próprio corpo, poderia justificar tentativas de agressão sexual à sua dignidade e integridade física. (ARAÚJO, 2017, p. 37)

Por fim, é nítido que a imagem narrada da mulher pela Vitimologia atende ao paradigma social eleito para retratá-la de forma a continuar perpetuando as funções sociais elencadas para ela naquela sociedade europeia, onde tais formulações surgiram, o que se verifica também muito presente nas teorias criminológicas subsequentes, em que à mulher é colocada como item de luxo, frágil, casta, pura, incapaz, dotada de sensibilidade extrema, qualidades inatas para administração do lar, criação dos filhos e gozo do marido. Nessa caracterização, a divisão, espaço público para o homem e espaço privado para a mulher, é inconfundível. (ARAÚJO, 2017, p. 37 - 38)

A partir das discussões críticas provenientes das análises com enfoque materialista e de influência marxista, que resultaram na Criminologia crítica, associadas à emergência dos movimentos feministas, a categoria patriarcal e violência de gênero ganham evidência, fazendo surgir a preocupação com a situação da mulher dentro dos sistemas punitivos, quer enquanto vítima, quer enquanto criminosa, abrindo espaço para a Vitimologia nas teorias criminológicas.

3.3.3 Criminologia Crítica

As contribuições de Durkheim para a sociologia repercutiram na criminologia inaugurando o que se conhece como a virada sociológica da criminologia contemporânea,

com a consequente ruptura com o modelo biológico, eugenista e determinista. Para Durkheim “o crime é normal porque uma sociedade sem ele é completamente impossível” (DURKHEIM, 1985, p. 86). Baratta afirma que a chamada “virada sociológica da criminologia contemporânea foi a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positivista do bem e do mal” (BARATTA, 1997, p. 59).

A partir dessa “virada” ou ruptura sociológica ocorrida dentro da criminologia, diversos conceitos e teorias, muitas delas provenientes dos estudos marxistas, inundam as discussões acerca do Direito Penal, propiciando o surgimento de criminologias emancipatórias e críticas à velha tradição europeia centrada na concepção etiológica e ontológica da criminalidade. Assim, as questões centrais da criminologia deixam de ter como foco o delinquente e passam a beber nas fontes teórico-filosóficas que indicavam a exploração de classes. Conforme a teoria marxista, eixo teórico que embasou grande parte das Criminologias Críticas, o Direito, o ordenamento jurídico e as instituições jurídicas fazem parte de uma superestrutura que sustenta e retroalimenta o capitalismo e as sociedades de classes (ARAÚJO, 2017, p. 21).

Pode-se dizer que a Criminologia Crítica é conformada por um grupo de ideias não homogêneas, mas que possuem em comum a ruptura com o paradigma criminológico tradicional e dominante. Trata-se de uma episteme que possui em seu cerne a desconstrução da ideia do Direito, especialmente do Direito Penal, como instrumento de justiça social e de acesso igualitário a todos os que tentam instrumentalizá-lo na resolução de conflitos. Para a criminologia crítica, o crime, bem como a figura estigmatizada do delinquente, são construções históricas, resultado das contradições de uma sociedade estruturalmente excludente (ARAÚJO, 2017, p. 22).

O presente estudo não possui a pretensão de descrever a vasta literatura acerca das diferentes experiências teóricas da criminologia crítica. Para os fins dessa pesquisa, interessa evidenciar algumas das principais guinadas promovidas pelas rupturas epistemológicas que transformaram a criminologia ao longo do tempo e situarmos as mulheres nesse contexto.

Neste sentido, é importante citar a Criminologia Interacionista ou *Labeling Approach*, de origem norte americana, que deslocou as reflexões, antes direcionadas ao fato criminoso e ao sujeito que praticou a conduta, para as questões sociais. Tal teoria surge como um novo paradigma da abordagem da questão criminal, no qual “o crime não é uma realidade ontológica pré-constituída, alheia a intersubjetividade humana, mas sim, o resultado da

construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes” (MENDES, 2017, p. 56-57).

Outro importante exemplo de concepção criminológica emancipatória é a Escola de Criminologia Radical, cuja ideia central concebe o capitalismo como gerador de contradições sociais, que se utiliza da punição institucionalizada para a manutenção da estrutura social desigual. Na concepção dessa Escola, os meios para reduzir o problema do crime devem ser buscados na política socioeconômica, pois o sistema de justiça criminal é reprodutor (e produtor) de iniquidade social ao concentrar seu controle sobre as classes sociais mais baixas, a despeito das transgressões cometidas pelas classes mais altas, como ocorre com os crimes de colarinho branco e abuso de poder. (MENDES, 2017, p. 68)

Como se pode notar, as epistemes criminológicas engendram um salto teórico significativo ao acolher as contribuições dos estudos estruturalistas e marxistas em suas elaborações, mesmo em sede de países tidos como centrais, refutando as teorias biológicas e deterministas, abrindo-se para o desenvolvimento de um campo do conhecimento mais complexo, voltado para a compreensão das várias dinâmicas sociais existentes.

Entretanto, há que se fazer duas reflexões importantes, que serão melhor desenvolvidas nas próximas subseções: A primeira consiste em que, apesar de louvável o empenho das criminologias críticas dos países centrais, que lograram êxito em identificar elementos importantes como “classe social”, “exploração capitalista”, “seletividade”, “controle social”, “etiquetamento”, fundamentais para uma análise mais qualificada dos processos de criminalização, também é correto afirmar que estas não respondem ainda à realidade dos países latinos. Uma das razões está nas diferenças entre as classes subalternas e exploradas dos países centrais e as classes dos países da margem, bem como os processos históricos por elas sofridos. Nos países latino-americanos, o conceito de classe está diretamente ligado ao conceito de raça, devido as especificidades da formação e consolidação do capitalismo.

A segunda reflexão se refere à questão de gênero, posto que embora a Criminologia Crítica tenha colocado como cerne do desenvolvimento de seus estudos a situação das classes exploradas em meio ao sistema capitalista gerador de contradições e desigualdades, evidenciando a criminalização da pobreza, é importante notar que o sujeito dessa classe trabalhadora continuava a ser sempre o homem, branco, cisgênero e heterossexual, ou seja, uma concepção ainda muito limitada à figura clássica do “operário chão de fábrica”. Tal limitação invisibilizou, portanto, diversas identidades que foram criminalizadas nesses

processos de ampliação e fortalecimento das agências punitivas, dentre essas identidades, a mulher. (ARAÚJO, 2017, p. 38)

No que tange a este segundo ponto, a emergência dos movimentos feministas organizados, e mais recentemente os estudos decoloniais, trouxeram contribuições paradigmáticas para as teorias críticas de todas as áreas, incluindo os estudos criminológicos, ao apontarem o fato de que aquelas teorias pretensamente universais, não contemplavam as mulheres, bem como não ofereciam respostas às questões de gênero. Como este trabalho se propõe a analisar os rompimentos epistemológicos ocorridos na história da criminologia, é importante ponderar que a principal crítica que se faz em relação às teorias descritas até aqui, é a de que a Criminologia, desde a Medieval até a Crítica, passando pela Etiológica ou Moderna, todas, sem exceção, partem de perspectivas androcêntricas, com bases machistas e patriarcais.

3.3.4 Criminologia crítica latino-americana

Segundo Quijano (2005, p. 118 – 119), “a partir do capitalismo mundial, as novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho”. Dessa forma, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados, reforçando-se mutuamente, apesar de nenhum dos dois serem necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se.

No período colonial impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho. Aos índios, em muitos lugares do orbe foi imposta a estrutura da servidão. Os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, por sua vez, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar. (QUIJANO, 2005, p. 118 – 119)

Isso se expressou, sobretudo, numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de mando da administração colonial. Assim, cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Conseqüentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada. Uma nova tecnologia

de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido. (QUIJANO, 2005, p. 118 – 119)

Sobre isso, Bruna Stéffane Araújo, afirma que a formação das estruturas sociais dos países latino-americanos fundadas sob a égide da exploração do capitalismo comercial, às custas do genocídio, apagamento, escravidão de grandes populações não europeias nos processos colonizatórios, bem como a herança histórica de sociedades-colônias com uma configuração de classes baseada na ideia de etnia e raça, serviu para legitimar a violência empreendida pelas nações imperialistas, enquanto construção mental que permeia a dominação colonial e a consolidação do eurocentrismo. (ARAÚJO, 2017, p. 28)

As tecnologias de dominação e exploração empreendidas pelo capitalismo mundial se revelam também na criminologia. No final do sec. XIX e início do sec. XX a América Latina recepcionaria e importaria teorias criminológicas do centro do poder mundial, reproduzindo concepções que serviram para legitimar os processos de colonização e que, atualmente, servem para continuar criminalizando os mesmos sujeitos excluídos e estigmatizados.

Dessa forma, a “ciência jurídica” europeia e a “técnica de tratamento” norte-americana foram recepcionadas, adaptadas e deformadas para serem viabilizadas no contexto latino-americano. (OLMO, 2004, p. 171). As ideias evolucionistas e raciais serviram de explicação para as classes dominantes na América Latina justificarem o surgimento dos “resistentes à ordem”, com o objetivo de demonstrar que os conflitos sociais locais não eram causados pelas contradições sociais inerentes ao sistema de exploração colonial capitalista, mas sim da “natureza” das várias “raças sociais” aqui presentes. (OLMO, 2004, p. 173)

Dessa maneira, para reforçar ideologicamente o controle das classes a serem vigiadas e punidas, vasta literatura foi produzida em terras latinas, enquanto versões revisitadas das teorias de Lombroso, Ferri e Garófalo, baseadas na noção de raça para estabelecer as diferenças determinantes entre os sujeitos potencialmente criminosos.

A Criminologia Crítica latino-americana inaugura-se na década de 70, recuperando muito das contribuições já endossadas pela Nova Criminologia, Criminologia Radical e Criminologia Interacionista, entretanto, trazendo sínteses inéditas fundamentais para o pensamento acerca do crime, recortes históricos e políticos específicos da América Latina (ARAÚJO, 2017, p. 26). Zaffaroni, em seu livro “Criminologia, aproximación desde um

margem” apontou o início do rompimento com um modelo eurocentrado, porém tido como universal, de construção de saberes. Nas palavras do autor,

Não obstante, para tentar uma aproximação desde a margem latino-americana é necessário, em primeiro lugar, assumir a posição marginal, a qual não custa nada a nossas populações subalternas, mas resulta relativamente difícil ao investigador, não só por sua procedência de classe, mas também porque toda preparação e treinamento o condiciona para discorrer em forma universal, como se “centro” e “margem” do poder não existissem. Isso não é uma consequência da chamada tendência “cosmocentrista” do homem, ou ao menos, não pode se explicar inteiramente por via de um reducionismo psicologista doente duvidoso, e sim que é resultado de uma técnica de domínio mundial e da pretensa universalização do modelo de sociedade industrial central. (ZAFFARONI, 1988, p.3)

A partir das reflexões de Araújo (2017, p. 28), pode-se dizer que teorias pretensamente universais e acabadas, como as teorias criminológicas desenvolvidas pelo “centro”, sobre fenômenos sociais diversos e complexos, como os que se manifestam nas “margens”, promovem o silenciamento e a invisibilização das diversas trajetórias dialéticas que concorrem para o fato social, bem como revelam a hegemonização por parte de um bloco geopolítico na construção da narrativa dos conflitos e da sua condução, deslegitimando outras epistemes.

Para Juarez Cirino dos Santos (1984, p. 71), tal monopólio político do saber, que se revela no “consumo de teorias importadas”, é uma das formas de violência - quiçá mais sutil, porém não menos eficiente - impostas pelo imperialismo ideológico à América Latina.

O termo imperialismo ideológico converge com o que se denomina “eurocentrismo”, uma perspectiva e modo concreto de se produzir conhecimento a partir do padrão mundial de poder colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Sua elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. (QUIJANO, 2005, p. 126)

Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente

hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo. (QUIJANO, 2005, p. 126)

Assim, a partir da ideia que Quijano nomeia como “eurocentrismo”, os países colonizadores tratam a civilização europeia como o modelo de humanidade, cultura e valores; e as colônias como lugares sem história, sem espaço epistemológico e com um status de humano inferior ao do agente colonizador. Nesse raciocínio, o eurocentrismo não só conduz a construção de subjetividades e intersubjetividades entre europeus e não europeus, mas também de perspectivas baseadas em oposições binárias tais como civilização e barbárie, escravos e assalariados, pré-modernos e modernos, desenvolvidos e subdesenvolvidos e etc. sem que se tome por assentada a universalização da posição epistêmica dos europeus. (MENDOZA, 2010, p. 22)

Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. “Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos.” (QUIJANO, 2005, p. 129)

Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida. (QUIJANO, 2005, p. 129)

Nesse sentido, a criminologia latino-americana traz a reflexão sobre a determinação dos sujeitos puníveis e o engendramento de processos criminalizantes a partir de nossas heranças históricas, que são diversas das experiências de outros lugares do mundo, porém, sendo combinadas e complementares a estes dentro de uma totalidade mundial capitalista e punitivista.

Dessa forma, na justiça criminal da atualidade há a continuidade da mesma lógica estigmatizante dos sistemas punitivos que se iniciaram na colonização, porém agora de forma sofisticada, por ser velada e formalmente negada pelas diversas instituições do sistema de justiça e pelo ordenamento jurídico. No Brasil, tal lógica se concretiza materialmente por

meio da manutenção e ampliação da segregação dos sujeitos já vulneráveis e excluídos historicamente, a partir da atuação das agências punitivas, a exemplo da sanha punitivista arraigada na cultura judiciária, da força letal das polícias, da precarização e superlotação do sistema prisional, bem como do descumprimento da Lei de Execuções Penais

Nas últimas décadas as criminologias críticas marginais latino-americanas, incluindo as brasileiras, têm construído uma síntese argumentativa sobre os riscos de uma ampliação do controle penal, buscando horizontes emancipatórios que possam romper com a dominação epistemológica ainda muito presente nos estudos criminológicos. Nas linhas que se seguem, utilizaremos as reflexões apontadas neste tópico para análise de sínteses epistêmicas que repensem a criminalidade feminina e todo a imagética da mulher nesta dimensão, em direção a construção de uma criminologia feminista e decolonial.

3.3.5 A crítica a partir do gênero, da raça e da classe: em direção a uma Criminologia Feminista Interseccional

Ao introduzir os motivos que a levaram a escrever sobre a Criminologia Feminista, Soraya Rosa Mendes (2017, p. 13) reporta-se a duas constatações: “1. Ser a criminologia uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz para “todos”; 2. Ausência de uma produção brasileira que sustente a autonomia de uma criminologia feminista”. O desassossego da autora, vem do fato de que a literatura pátria sobre a condição feminina, “seja como autora ou como vítima de crimes, encontra-se referenciada em paradigmas criminológicos conformadores de categorias totalizantes”, que se afastam muito, ou completamente, do que produziu a epistemologia feminista.

“Paradoxalmente, embora existam feministas criminólogas, são poucas as que defendem a existência autônoma de uma criminologia feminista”. Ademais, é corrente entre as pessoas que se dedicam aos estudos sobre feminismo e gênero (e muitas naturalizam o fato), que tais temas são encontrados como meros aditivos em criminologia, na melhor das hipóteses (MENDES, 2017, p. 13). Seguindo a linha de pensamento da referida autora, esta pesquisa toma por pressuposto a inexistência de uma episteme criminológica eminentemente feminista, ainda que se reconheça a importância dos rompimentos epistemológicos no campo da criminologia realizados até então.

De acordo com Scott, os estudos sobre a questão prisional costumam equiparar a criminalidade feminina à masculina, sem levar em conta as questões de gênero, aqui

entendido como o sistema de valorização desigual das diferenças entre o masculino e o feminino, em benefício daquele e prejuízo deste, que transversaliza e hierarquiza a estrutura social (SCOTT, 1995). A mesma tendência serve para invisibilizar a presença de mulheres em contextos prisionais, dado a população carcerária feminina ser expressivamente menor do que a masculina. Em contrapartida, um fenômeno mundial sinaliza para o aumento do número de mulheres nas prisões, o que se observa também no Brasil, conforme números já expostos nesse trabalho.

O hiato observado em relação à ausência de produções teóricas criminológicas específicas para mulheres denota a parcialidade dos vieses de gênero da área acadêmica. Diante da invisibilidade das mulheres, os homens (brancos, proprietários e heterossexuais) são tidos como sinônimo de humanidade e as suas experiências respaldam o conhecimento científico. A consciência dessa realidade instiga o desenvolvimento dos estudos feministas em universidades norte-americanas e europeias, desde os anos 1970, e nos decênios seguintes, na América Latina, num esforço para mitigar o viés sexista das disciplinas acadêmicas e legitimar os estudos das e sobre as mulheres. (SANTIN, 2019, p.15)

A partir das questões acima colocadas, outras mais são importantes para os objetivos dessas reflexões, quais sejam: Poderá uma teoria feminista abarcar a pluralidade das trajetórias históricas de mulheres criminalizadas? Os papéis sociais são imputados de forma homogênea sobre todas às mulheres? Sobre quais mulheres pretende-se incidir?

A literatura situa o início do movimento feminista no século XIX, junto a outras manifestações de cunho emancipatório como as dos anarquistas e socialistas. Posteriormente, ele volta a se articular nas décadas de 1960 e 1970 ao lado dos denominados “novos movimentos sociais”, a exemplo dos movimentos estudantis, antirracistas, homossexuais e pacifistas, além de outros. Nesse patamar, as mobilizações feministas ressurgem com vigor “num momento histórico em que outros movimentos de libertação denunciam a existência de formas de opressão que não se limitam ao econômico (ALVES, PITANGUY, 1985, p.7).

O movimento feminista, ao longo de seu trajeto na história ocidental, buscou e alcançou inúmeras conquistas em direção à emancipação feminina, promovendo mudanças sociais em relação a valores, comportamentos, regras e crenças. Contudo, ainda assim, estas mudanças nem sempre são objeto de investigação científica. As diferentes vertentes feministas (feminismo liberal, socialista, marxista, existencialista, radical, negro, subalterno, transfeminismo, interseccional e da teoria Queer) lutaram pela inclusão de grupos

discriminados em diferentes espaços e refletiram sobre os fundamentos das desigualdades de gênero, raça/etnia e classe. Nesse percurso, a demanda por inclusão foi em parte contemplada, porém, não de forma plena, de modo que até os dias atuais são inúmeras as opressões que ainda pesam sobre as mulheres, de forma e intensidades diversas. (SANTIN, 2019, p. 163)

No discurso acadêmico, a teoria feminista representa uma extensão do feminismo enquanto prática política. Ao examinar os papéis sociais desempenhados pelas mulheres, interesses, experiências e reivindicações, esse pensamento é elaborado e se consolida de forma simultânea às lutas que buscam a igualdade de gênero e o fim de práticas que inferiorizam as mulheres ao longo da história. Nessa perspectiva, os estudos feministas partem de questões contextuais com fundo crítico, entre elas os temas da dominação, da exclusão das mulheres e da hierarquia masculina, inclusive nos meios acadêmicos. O caráter sexuado das disciplinas e das instituições científicas é contestado, e a sua apatia diante da discriminação das mulheres, o que suscita a necessidade de desenvolver uma epistemologia feminista crítica. Nesse sentido, “pode-se considerar Simone de Beauvoir precursora no questionamento e nas críticas ao protagonismo masculino, aos pressupostos androcêntricos contidos nas ciências e na filosofia e à visão de mundo centrada na figura masculina”. (SANTIN, 2019, p. 85)

O movimento feminista surge trazendo a discussão sobre o processo de exclusão sofrido pelas mulheres, o confinamento destas no âmbito privado, doméstico e a dominação masculina, que é observável, inclusive, na ciência. Neste ponto, o feminismo classificou a ciência como androcêntrica, ou seja, “uma projeção da ideologia e dos valores masculinos”, devido à perspectiva pretensamente científica de que a objetividade presente no modelo positivista é característica, historicamente, atribuída aos homens, em contraposição à subjetividade associada às mulheres; (PAIVA, 1997, p. 520).

Desse modo, pesquisadoras feministas passaram a questionar as pesquisas produzidas, em sua maioria, por homens brancos e de classe média, a partir dessa ciência derivada da sociedade patriarcal. O retrato da realidade refletia a dominação masculina, negligenciando a mulher, contribuindo para sua invisibilidade como sujeito/objeto do conhecimento e produzindo resultados não representativos.

De Marco et al (1993, p.31) apontam que a pesquisa feminista deve compreender que sexo é o centro de uma construção social da realidade e deve questionar todas as ferramentas intelectuais herdadas da tradição dominada por homens, incluindo as ideias

sobre a natureza básica dos seres humanos, a natureza da vida social, a visão mundial e os conceitos; além de considerar a categoria gênero que é "uma construção social sistemática do masculino e do feminino que está pouco (ou nada) determinado pela biologia (pelo sexo) [...] e que permeia todas as dimensões da vida social e privada" (CASTRO E BRONFMAN, 1993, p. 378).

Ainda no sentido de propor uma nova teoria, diferente daquela tida como hegemônica e hierarquicamente masculina, apresentam-se as teorias do *standpoint*, “teorias do posicionamento” ou “do ponto de vista”, conforme colocam Sofia Neves e Conceição Nogueira (2005). Nascidas a partir do feminismo radical, as teorias do *standpoint* consideram as mulheres cientistas oprimidas pela comunidade científica, que também é patriarcal.

Assim, antes de tornarem-se cientistas, é preciso considerar o ponto de vista dessas mulheres na hierarquia social (classe, sexo, etnicidade, orientação sexual, nacionalidade) e integrar essa perspectiva na investigação propriamente dita. Partindo dessa teoria, as mulheres seriam as melhores pesquisadoras de si mesmas, pois teriam um privilégio epistêmico oriundo da condição feminina. (SANTIN, 2019, p. 88)

Importante notar que conhecimento aqui produzido é essencialmente “parcial, contextualizado e experiencial” (OLIVEIRA; AMÂNCIO, 2006, p. 599). Nesses termos, combate-se a opressão patriarcal instalada na ciência, dando voz às mulheres. Segundo Oliveira e Amâncio (2006), esses métodos são radicalmente diferentes dos positivistas, neles enfatiza-se a utilização da biografia, do posicionamento e dos percursos das mulheres, traduzindo, assim, a experiência feminina e o modo como olham o mundo.

Em relação às mulheres encarceradas, foco da presente pesquisa, a introdução da categoria de gênero pelo movimento feminista trata-se de um marco importante para o estudo da população carcerária feminina, conforme discorre SANTIN (2019, p. 89)

Os aportes de gênero marcam os primeiros trabalhos científicos sobre essa população nos anos 1970 e são incrementados a partir de 1980 em áreas como Psicologia, Pedagogia, Sociologia e Trabalho Social. Em âmbito geográfico, essa produção inicia nos Estados Unidos da América e no Reino Unido; em seguida, assume relevo no Canadá e em países da Europa. No contexto latino americano, esse investimento é datado dos anos 1990. No caso brasileiro, por seu turno, embora seja seguida a mesma periodização o tema do encarceramento feminino é pouco referenciado no plano acadêmico. De qualquer forma, o desenvolvimento desses estudos coincide com o aumento do encarceramento de mulheres. Nesse plano, a integração da perspectiva de gênero para examinar o fenômeno oferece um

conjunto de elementos para identificar o tratamento aplicado em penitenciárias masculinas e femininas, desconstruir estereótipos sobre a criminalidade das mulheres e politizar a questão. (SANTIN, 2019, p. 89)

Nesse sentido, as contribuições dos estudos já aportados pela Criminologia Feminista acerca da visão que o Sistema de Justiça Criminal tem sobre a mulher são reconhecidamente importantes para o rompimento epistemológico com as teorias etiológicas, posto que evidenciaram a visão estereotipada do Direito Penal sobre a mulher como pertencente ao espaço privado da sociedade, com todas as incumbências resultantes dessa alocação, como os atributos da docilidade, sensibilidade, castidade, falta de destreza e pensamento estratégico, não agressividade, delicadeza e senso de maternidade, bem como outras características que a tornariam inofensiva ou imprópria para a prática de condutas delitivas. Visão que a alija de suas potencialidades e não a enxerga enquanto sujeita de direitos. (ARAÚJO, 2017, p. 41 – 42)

Essa base epistêmica, entretanto, se fundamenta essencialmente na crítica à divisão dicotômica do espaço público, reservado historicamente para os homens, e do espaço privado, reservado apenas para as mulheres, o que reproduz uma concepção crítica feminista com fundamentos europeus e norte-americanos. Embora tal concepção crítica tenha trazido avanços e conquistas concretas para a emancipação de muitas mulheres, ela não dá conta da pluralidade de identidades que compõem os grupos sociais existentes no globo.

Para Araújo (2017, p. 43), essa concepção crítica feminista advém de um grupo de reivindicações protagonizadas por uma teoria feminista que se pretende universal e emancipatória para todas as mulheres, de bases eurocentradas.

Afinal, a luta pela libertação do espaço doméstico, pelo direito de trabalhar fora do lar, pelo fim do estereótipo de sensível e pacata, pela liberdade ao corpo, pelos direitos civis e individuais, bem como pela liberação e autonomia sexuais, fazia parte de um conjunto de pautas prioritárias protagonizadas por um grupo específico de mulheres na história, a saber, as mulheres brancas, europeias e norte-americanas. (ARAÚJO, 2017, p. 43)

Destarte, o que se conhece enquanto feminismo, historiografado como as lutas pelo sufrágio e pelos direitos civis do século XIX e XX, que se pretendeu falar pela libertação de todas as mulheres, reproduziu muito da lógica ocidental e moderna nas demais teorias europeias (ARAÚJO, 2017, p. 44). Nesse sentido, Lugones (2008, p. 94) aponta que nas teorizações dos feminismos do século XX, “não foram explicitadas as conexões entre

gênero, classe e heterossexualidade como racializados”. Focadas que estavam na luta contra o estereótipo das mulheres como frágeis, fracas, detidas ao espaço privado e sexualmente passivas, tais teorias não explicitaram a relação entre essas características e a raça, visto que suas ideias eram adstritas à imagem da mulher branca e burguesa, ocultando a diversidade de contextos e trajetórias femininas no globo.

Por essas razões os estudos decoloniais, a partir da concepção da *colonialidade de gênero*, como já abordado neste trabalho na subseção anterior, são essenciais para a desconstrução das teorias feministas europeizadas, realizando um rompimento epistemológico necessário para dar visibilidade as teorias desde a margem. Tais estudos, assim, abrem a fenda necessária para as contribuições epistêmicas produzidas a partir das experiências latino-americanas e negras para a criminologia feminista, considerando o atual contexto de crescente encarceramento por crimes relacionados a drogas, principal causa de criminalização das mulheres latino-americanas, bem como as questões subjacentes, como a feminização da pobreza e o racismo estrutural.

Os estudos decoloniais, como já demonstrado nesta pesquisa, além de introduzirem um novo horizonte epistêmico, alternativo ao pensamento eurocêntrico, também contribuíram para evidenciar a existência de uma divisão sexual e racial do trabalho, a serviço da manutenção das estruturas de poder dominantes e dos interesses colonizadores. “Ora, na medida em que existe essa divisão sexual e racial do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como o seu lugar na força de trabalho”, conclui Lélia Gonzales (1982, p. 96)

Gonzalez trouxe de forma mais explícita o imbricamento dessas categorias ao afirmar que “a mulher negra sofre uma discriminação tríplice: social, racial e sexual” (Gonzalez, 1981). Nesse sentido, seu trabalho pode ser entendido como precursor em termos das análises de gênero em perspectiva interseccional, juntamente com os trabalhos já clássicos de Angela Davis, como *Mulheres, Raça e Classe* e de Bell Hooks, a exemplo de *Ain’t I a Woman: Black Women and Feminism*, ambos publicados em 1981. (RIOS e SOTERO, 2019, p. 5)

Pode-se afirmar que, contexto mais amplo da América Latina, o debate da interseccionalidade encontra no diálogo com as teorias decoloniais, especialmente em sua interface com o pensamento feminista, espaços para a produção de reflexões que consideram aspectos estruturais e dinâmicos da colonialidade do poder associados aos eixos de opressão (BERNARDINO-COSTA, 2015). Apoiadas na crítica à colonialidade, autoras como Ochy

Curiel (2017) propõem interrogar os processos de produção das estruturas de opressão do sistema-mundo colonial. (apud RIOS e SOTERO, 2019, p. 3)

Conforme dito alhures, parte-se do entendimento de que a interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, produtores das avenidas indentitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. (AKOTIRENE, 2019, p. 19)

Entretanto, é válido ponderar que, para algumas vozes decoloniais e/ou representantes do feminismo negro - dentre elas a própria Ochy Curiel - a proposta de Crenshaw, traduzida na interseccionalidade,

estaria ancorada em uma perspectiva liberal, mais preocupada em produzir demandas por reconhecimento do que projeto de emancipação, perdendo, assim, a capacidade de crítica substantiva ao processo de produção das opressões, antes as compreendendo como algo dado na conversão de diferenças em desigualdades. De forma semelhante, Carla Akotirene (2018) defende que o pensamento neoliberal pode apropriar-se da interseccionalidade, levando à redução e até simplificação de sua fortuna conceitual crítica. (RIOS e SOTERO, 2019, p. 3)

A despeito das tensões e disputas no campo acadêmico, no Brasil, a interseccionalidade tornou-se uma perspectiva potente nas pesquisas mais recentes no país. De acordo com Flavia Rios e Edilza Sotero (2019, p. 3), uma possível explicação para isso seria a tradição dos estudos sobre gênero e relações raciais no país, e pela presença do movimento social feminista negro, fortemente ativo no país, trazendo para o centro do debate as intelectuais norte-americanas, especialmente por meio da tradução de suas obras. Ademais, no debate nacional, as categorias classe, gênero e raça são mais comuns, especialmente quando se trata de discutir a produção das diferenças e a reprodução das desigualdades estruturais, uma vez que há “[...] o interesse em retomar essas categorias analíticas para avançar no conhecimento da dinâmica e da interdependência das relações sociais e na luta contra as múltiplas formas conjugadas de opressão.” (Hirata, 2014, p. 69, apud RIOS e SOTERO, 2019, p. 3)

Fato é que o tema das desigualdades de raça, gênero e classe passaram a ser articulados de forma intercambiáveis pelas feministas negras, especialmente no contexto da redemocratização do Brasil. No livro “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”, Lélia Gonzalez (1984) traz para o centro da análise uma abordagem interseccional, que envolve múltiplas formas de opressão e dominação articuladas ao processo colonial, persistentes e

duradouras, que naturalizariam as hierarquias sociais. (RIOS e SOTERO, 2019, p. 5). No contexto internacional Rios e Sotero citam as seguintes vozes:

Em *L'intersectionnalité: enjeux théoriques et politiques*, Farinaz Fassa, Éléonore Lépinard e Marta Roca i Escoda (2016) defendem que a interseccionalidade é uma categoria incontornável no debate acadêmico da atualidade. Segundo as autoras, trata-se de um approach que gerou nova perspectiva teórica e empírica para as ciências sociais, em particular nos estudos de gênero. Já Patricia Hill Collins (2017), ao fazer uma reflexão sobre a inserção da interseccionalidade no mundo acadêmico, afirma que esta foi um processo de tradução de ideias forjadas nos movimentos sociais. Interseccionalidade, portanto, é uma abordagem crítica às formas analíticas tradicionais de produção de conhecimento, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de emancipação política. (RIOS e SOTERO, 2019, p. 2)

A partir do exposto, conclui-se, assim, essas reflexões acerca de uma Criminologia Feminista em construção, retomando a importância da interseccionalidade, aqui compreendida como importante ferramenta de análise para evidenciar o sistema de opressão interligado operante nas sociedades colonizadas, e com isso, desinvisibilizar a situação das mulheres, negras, periféricas, criminalizadas no Brasil.

Por fim, para se pensar uma criminologia eminentemente feminista, ela precisa dar voz e representação às especificidades existentes nesse ser mulher. Se o objetivo é construir uma episteme sem hierarquia de gênero, é preciso conceber que as mulheres, para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões como racismo, lesbofobia, transmisoginia, sendo urgente incluir e pensar as intersecções no centro dos estudos e não mais como assuntos secundários. Por essa razão a presente pesquisa defende um novo giro epistêmico, apostando na proposta de uma Criminologia Feminista, com viés interseccional e decolonial, para dar conta da complexidade do fenômeno do encarceramento feminino nos países latinos, especialmente, no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta dessa pesquisa foi analisar o encarceramento feminino a partir dos marcadores sociais de gênero, raça e classe para compreensão das clivagens estruturantes da seletividade penal imposta às mulheres em situação de prisão, bem como para analisar os rompimentos epistemológicos ocorridos ao longo da história, em direção a uma criminologia feminista capaz de responder à realidade das mulheres criminalizadas no país.

Para tanto, a pesquisa dedicou-se, inicialmente, a um breve resgate da historicidade das prisões, analisando a forma como o sistema punitivo opera no ocidente e no Brasil. Contextualizou-se a prisão, suas origens e seu papel no contexto econômico e social do país e do mundo, bem como a análise da trajetória sociopolítica, o padrão de desenvolvimento econômico e a estrutura étnico-racial que entoaram o cenário do país ao longo dos anos. Nesse exercício, a Memória Social foi utilizada como ferramenta de interlocução teórica para as análises acerca da instituição prisional na história, de maneira crítica e aberta às novas reflexões sobre a temática.

Verificou-se, neste fazer, que a ideia de prisão como uma instituição falida precisa ser revisada. O ponto de partida para esta análise é a compreensão de que as mudanças nos sistemas penais, ao longo da história, não são apenas resultado das transformações no modo de enfrentamento às práticas delituosas. Para além disso, tais mudanças estão intrinsecamente relacionadas às necessidades dos sistemas econômicos, que lançam mão de modos de punição convergentes às suas relações de produção, de forma que ao longo da história, a prisão vem atendendo às expectativas que a legitimam. Considerando que as instituições, de qualquer natureza, longe de serem um fenômeno individual, são construídas para e por atores sociais e que tais espaços lutam, cotidianamente, pela preservação da sua legitimidade e regularidade, para que uma instituição como a prisão se mantenha, ela deve ser legitimada, tendo a sua utilidade reconhecida e ratificada, obedecendo, sempre, seus condicionantes estruturais.

No Brasil, a condição de colônia imperial que teve como *ethos* fundante a economia da escravidão, foi definidora para conformar as instituições, dentre elas a prisão. Esta, desde a sua fundação até os dias atuais, contribuiu para reatualizar os pilares estruturadores de uma sociedade ontologicamente escravocrata, por meio da seletividade que se opera sobre as pessoas negras, fazendo com que as mesmas sejam alvos preferenciais do sistema penal.

Em seguida, para as reflexões sobre o contexto criminal do país, recorreu-se o conceito de necropolítica como manifestação do biopoder empregado no cenário colonialista, sob a égide da ideia de “estado de exceção”, para o exercício do direito de matar e deixar morrer (MBEMBE, 2018, p. 16 – 17). A partir destas considerações, a prisão pode ser considerada um dos mais sofisticados dispositivos de operacionalização da necropolítica e do racismo em nosso mundo contemporâneo.

Constatou-se que a ocupação colonial deve ser apreendida como uma nova forma de dominação política em que se unem os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico, e que pode ser instituída dentro das fronteiras dos Estados como parte das chamadas políticas de segurança pública. Tais políticas, com suas práticas genocidas, só podem ser viabilizadas mediante essa tecnologia de poder denominada racismo. A análise dessas duas “tecnologias de poder” – necropolítica e racismo – é essencial para a compreensão dos mecanismos que operam as engrenagens da Política Nacional de Segurança Pública vigente, bem como as estruturas desse, aparentemente disfuncional, sistema prisional pátrio.

Em seguida a pesquisa abordou o racismo estrutural para a compreensão do sistema punitivo. Nesta subseção, buscou-se evidenciar que a sobre-representação da população negra no universo prisional do país torna imperiosa a necessidade de discutir o tema dando a devida centralidade para o racismo na estrutura social e na política criminal vigente. O resultado desse exercício levou a conclusão de que a natureza dos crimes tentados ou consumados, pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento, informa como se operacionaliza o racismo estrutural no sistema de justiça criminal e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade.

Ao inserir a opressão de gênero nas análises do binômio racismo estrutural e prisões, ficou evidente como a interseccionalidade é fundamental para os fins dessa pesquisa, uma vez que o estudo da intersecção das categorias gênero, raça e classe é crucial para a compreensão das particularidades dessa parcela de pessoas encarceradas, bem como para contribuir com a consolidação de uma criminologia feminista que seja capaz de pensar mudanças a curto, médio e longo prazo para as mulheres em situação de prisão, egressas ou familiares de pessoas presas, através de políticas públicas interseccionais.

Frente a essas constatações, o presente estudo procurou dar visibilidade à questão das mulheres apenas e, ao mesmo tempo, aportar uma visão crítica e feminista ao tema

para contestar o viés androcêntrico dos estudos sobre a população carcerária feminina. Desta forma, o encarceramento de mulheres foi compreendido como um problema estrutural, através de uma perspectiva feminista e interseccional. Nesse processo, ao transportar o foco das análises para a população prisional feminina foi necessário demonstrar que as mulheres não são igualmente vulneráveis, daí a importância de se analisar a categoria gênero de maneira interseccional às outras. Como alerta Ângela Davis (2016), não se pode pensar em gênero sem pensar em raça e classe conjuntamente.

A Memória Social foi utilizada como lente analítica e ferramenta metodológica ao longo de toda a pesquisa, seja para o resgate da historicidade das prisões, seja para as análises dos rompimentos epistemológicos ocorridos na criminologia ao longo da história, a partir de um olhar descolonizador e crítico para o fenômeno do encarceramento feminino, indicando caminhos em direção a construção de uma Criminologia Feminista. Ademais, foi o fio condutor que permitiu articular os conceitos de memória, subjetividade e criação com vistas a auxiliar a construção de novos paradigmas em criminologia, para além dos modelos já conhecidos, por meio de um processo crítico de resgate da história da criminologia, levando em conta as diversas subjetividades das mulheres “criminalizadas”, “silenciadas”, “esquecidas” e “invisibilizadas”.

As análises dos rompimentos epistemológicos em criminologia, com destaque para a contribuição dos estudos decoloniais, permitiu emergir novas questões, perspectivas, sínteses que poderão indicar caminhos em direção a uma epistemologia criminológica, eminentemente feminista. A partir da inspiração de Mendes (2017), uma criminologia que não será “a” criminologia feminista, mas “uma” criminologia feminista, em respeito à diversidade de feminismos e suas correspondentes epistemologias.

Compondo essa episteme em construção, esta pesquisa concluiu que a interseccionalidade é ferramenta sofisticada essencial para problematizar os desafios no campo da criminologia feminista, pois aponta uma lupa para as especificidades que compõem o grupo feminino mais vulnerável ao sistema punitivo. Mais além, é possível dizer que a interseccionalidade, pensada e aplicada a partir de um paradigma feminista e decolonial, tem a capacidade de subverter, no campo da criminologia, a maneira de pensar os processos de criminalização e vitimização das mulheres, a fim de se construir novas formas de enfrentamento fenômeno de crescimento do encarceramento feminino, a partir de políticas penais que possam de fato vir a incidir na realidade das mais de 37 mil mulheres atualmente encarceradas no país.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo (SP): Pólen, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: Guerra às Drogas e o Superencarceramento de Mulheres Latino-Americanas**. João Pessoa (PB): UFPB, 2017.

BOITEUX L.; FERNANDES M. et al. **Mulheres e mães encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ: 2006. Disponível em <http://fileservidor.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.**

_____, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização. Brasília: 2016. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 24 de ago. 2020.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2ª ed. Brasília: 2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias – Painel Interativo dezembro/2019**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 24 de ago. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Algumas características da força de trabalho por cor ou raça. 2016. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Caracteristicas_da_forca_de_trabalho_por_cor_ou_raca/Algumas_caracteristicas_da_forca_de_trabalho_por_cor_ou_raca_2016_04_trimestre.pdf

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

CARMICHAEL, S. e HAMILTON, C. **Black power: the politics of liberation in America**. New York: Vintage, 1967.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2019**. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 30 de set. 2020

CRENSHAW, Kinberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas, vl. 1, Ano 10, Los Angelis: University of California, 1º semestre, 2002.

COSTA, Alexandre, Araújo. **Hermenêutica jurídica**. Publicado em 2008. Acesso em 21 de setembro de 2020. Disponível em file:///C:/Users/arine/Downloads/hermeneutica-juridica.pdf.

CURCIO, Fernanda S. **Memória e prisões femininas no brasil: Uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, 2020.

DAVES, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL OLMO, Rosa. **Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales**. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas, 1996. Disponível em: https://www.aesed.com/upload/files/vol-23/n-1/v23n1_1r.pdf. Acesso em 24 de ago. 2020.

FACEIRA, Lobélia da S. **Por mais longa que seja a noite, o sol volta sempre a brilhar! A memória rompendo o silêncio entre paredes do cárcere**. Revista Morpheus. Estudos Interdisciplinares em Memória Social. Por que Memória Social. Ed. Especial, v. 9, n. 15, Rio de Janeiro: Híbrida, 2016.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. Artigo publicado em 02/01/2017 Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml?mobile>. Acesso em 08 de out de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRANCO, Marielle. **UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de

Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

GEIGER, A. et al; DODEBEI, Vera (Org.), FARIAS, Francisco Ramos de (Org.), GONDAR, Josaida (Org.). **Por que memória social?** Revista Morpheus: estudos interdisciplinares em Memória Social: edição especial, v. 9, Rio de Janeiro: Híbrida, 2016. n. 15.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar:** Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONDAR, Josaida. DODEBEI, Vera. (orgs.). **O que é memória social?** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005.

HARDING, Sandra. **¿Existe un método feminista?** In: BARTRA, Eli (org.). Debates em torno a uma metodologia feminista. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). (2011). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** 4ª ed. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>

ISER. **Imparcialidade ou Cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais.** Comunicações do ISER n. 70, ano 35, Rio de Janeiro: 2016. Disponível em https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia_Comunicacoes-ISER.pdf. Acesso em 24 de ago. 2020.

LEAL, Maria do C., GRANADO, S. e CUNHA, Cynthia Braga da. **Revista de Saúde Pública da USP.** São Paulo: 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/13.pdf>.

MACRUZ A., HAUG M. **O “pacote anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa.** IBCCRIM, 2020. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>. Acesso em 24 de ago. 2020.

MBEMBE, A. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** 2ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha de Pesquisa Acadêmica). Edição do Kindle.

MENDOZA, Breny. **La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo llatino-americano,** in Yuderlys Espinosa Miñoso (coord.), Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latino-americano. Buenos Aires: em la frontera, 2010, p. 19 – 38.

MINAYO, Cecília. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 10ª ed. São Paulo: Hucitec Ed.: 2007.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). (1995). **Informe sobre Desenvolvimento Humano**. Disponível em [http://www.pnud.org.br/HDR/RelatoriosDesenvolvimentoHumanoGlobais.as - px?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais](http://www.pnud.org.br/HDR/RelatoriosDesenvolvimentoHumanoGlobais.as-px?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais)

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento e Silêncio. **Estudos Históricos**, vol. 2, n. 3, Rio de Janeiro: 1989. MI

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas. in: **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e America Latina**. Buenos Aires: CLACSO. UNESCO, 2005.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIOS, Flávia, SOTERO, Edilza. **Gênero em perspectiva interseccional**. PLURAL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP. v. 26.1, São Paulo: 2019, p. 1 –

RIOS, Flavia., RATTS, Alex. **A perspectiva interseccional de Lélia Gonzalez**. Pensadores negros – pensadoras negras: Brasil, Séculos XIX e XX / Organizado por Ana Flávia Magalhães Pinto e Sidney Chalhoub. Cruz das Almas: EDUFRB. Belo Horizonte: Fino Traço, 2016. 447 p.: il. (Coleção UNIAFRO, 11)

RODRIGUES, Rute I., ARMSTRONG, K. **A intervenção federal no Rio de Janeiro e as Organizações da Sociedade Civil**. IPEA – Observatório de Direitos e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervenciaofederalrio.pdf>. Acesso em 30 de set 2020.

SANTIN, Andria C. A., **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

SOUZA, José Paulo de M. **A escola na prisão: uma abordagem crítica sob a ótica do profissional em educação**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, 2017.

WALMSLEY, Roy. **World female imprisonment list**, 4th Edition. Birkbeck: University of London, Institute for Criminal Policy Research, 2017. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 14/04/2019.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VÍDEO: **Witzel comemora assassinato cometido por sniper como se estivesse em estádio de futebol**. Produção de Revista Fórum. Brasil: Revista Fórum, 20 de ago de 2019.

Disponível em <https://revistaforum.com.br/brasil/video-witzel-comemora-assassinato-cometido-por-sniper-como-se-estivesse-em-estadio-de-futebol/>. Acesso em 30 de set 2020.